



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Direção Nacional de Assessoria
Jurídica e Legislação - DNAJL

DECRETO-LEI N.º 26 /2012
de 4 de Julho
LEI DE BASES DO AMBIENTE

DEKRETU-LEI N.º 26/2012
4 Jullu
LEI BAZE BA AMBIENTE

Tendo a necessidade de conservação e protecção do ambiente como um dever dos Estados, o IV Governo Constitucional, reconhece a importância da criação de um sistema jurídico ambiental capaz de definir os princípios e as regras da conservação e protecção do ambiente, do uso sustentável dos recursos naturais e da gestão ambiental numa perspectiva global e integrada, que proteja os direitos fundamentais dos cidadãos Timorenses.

Com uma economia de mercado em expansão, o ambiente e os recursos naturais representam uma importante fonte de riqueza e suporte ao crescimento económico e à sobrevivência das comunidades. No entanto, ambos carecem de uma gestão equilibrada e sustentável capaz de proporcionar os cidadãos uma maior e melhor qualidade de vida, num quadro sustentável de desenvolvimento.

O direito a um ambiente limpo e saudável é um direito humano universalmente reconhecido e, neste campo, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, encara a protecção ambiental numa dupla perspectiva, considerando-a como uma tarefa fundamental do Estado e, simultaneamente, como um direito fundamental dos cidadãos.

Desta forma, o artigo 6.º da Constituição da República estabelece que um dos objectivos fundamentais do Estado é a protecção do ambiente e a preservação dos recursos naturais.

Tanba Estadu iha devér atu konserva no fó-kuidadu ba ambiente, Governu Konstitusionál IV, rekoñese katak importante tebes hamosu sistema jurídku ambiente nian ida ne'ebé bele hatuur prinsípiu no regra hodi konserva no fó-kuidadu ba ambiente nomós proteje direitu fundamentál sidadaun timór sira nian atu bele haburas rekursu naturais no halo jestaun di'ak ba ambiente tuir prespetiva globál no integradu.

Ho ekonomia merkadu ne'ebé nakloke daudauk, ambiente no rekursu naturais mak nu'udar beematan importante ba rikusoin no fó tulun atu haburas ekonomia no hamoris comunidade. Maske nune'e ba, buat rua ne'e prezisa jestaun hanesan no sustentável ne'ebé bele fó moris di'ak liu ba sidadaun sira iha kuadru dezvoltimentu sustentável.

Direitu ba ambiente moos no saudável nu'udár direitu umanu ne'ebé hetan rekoñesimentu iha mundu no, iha tema ida-ne'e, Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste, konsidera protesau ambientál ba hanoin rua, ida mak konsidera protesau nu'udár hala'ok fundamentál Estadu nian no, ida seluk nu'udár direitu fundamentál ba sidadaun sira.

Nune'e, artigu 6º Konstituisaun Repúblika hatuur objetivu ida, hosi objetivu fundamentál Estadu nian sira seluk, maka proteje ambiente no prezerva rekursu naturais.

O artigo 61.º, por sua vez, reiterando tal objectivo e especificando que o Estado deve promover acções de defesa e de salvaguarda do ambiente reconhece, por um lado, o direito de todos os cidadãos a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado especificando, por outro, o dever que recai sobre todos de preservação e protecção ambiente em prol das gerações vindouras. Igualmente, o artigo 139.º salienta a necessidade do aproveitamento dos recursos naturais ser feita de forma a manter e equilíbrio ecológico e evitar a destruição dos ecossistemas.

Ao nível internacional, Timor-Leste já ratificou uma série de Convenções Internacionais, como, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Protocolo de Quioto, a Convenção Internacional de Combate à Desertificação, a Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono e o respectivo Protocolo de Montreal. Reconhece-se, assim, a responsabilidade que recai sobre o Estado de implementação das obrigações decorrentes destes instrumentos internacionais.

A aprovação da Lei de Bases do ambiente vem, por isso, estabelecer um enquadramento jurídico necessário, que responde ao imperativo constitucional de protecção do ambiente e, simultaneamente às responsabilidades internacionais assumidas pelo Estado.

Foram ouvidos representantes de associações nacionais e internacionais de defesa e conservação do ambiente, assessores e peritos nacionais e internacionais, os ministérios relevantes, diversos funcionários e dirigentes da Administração Pública, tendo sido ainda levado a cabo um processo de consulta pública.

Assim,

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3/2012, de 13 de Janeiro de 2012 e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigu 61.º, repete objetivu ida-ne'ebá no dehan espesífiku liu katak Estadu tenke promove asaun defeza no salvaguarda ambiente. Iha sorin ida, rekoñese sidadaun sira hotu nia direitu ba moris saudável no ambiente ne'ebé matak, iha sorin seluk, ema hotu iha devér atu prezerva no fó-kuidadu ambiente ba jersaun foun. Nune'e mós, artigu 139.º destaka kona-ba iha nesesidade atu aproveita rekursu naturais ne'ebé sei halo hodi mantein ambiente matak no evita estraga ekosistema.

Timor-Leste ratifika ona Konvensaun Internasionál lubuk balun iha nível internasionál hanesan Konvensaun Kuadru Nasoins Unidas kona-ba Mudansa Klimátika no Protokolu Quioto, Konvensaun Internasionál hodi Kombate Dezertifikasaun, Konvensaun Internasionál kona-ba Diversidade Biolójiku, Konvensaun Viena kona-ba protesaun Kamada Ozono no protokolu Montreal rasik. Nune'e, Estadu rekoñese responsabilidade ne'ebé fó ba nia hodi hala'o tuir obrigasau instrumentu internasionál sira.

Tanba ne'e, aprovasaun Lei Baze ambiente nian mai hatuur enkuadramentu jurídku ne'ebé presiza hatán tuir orden konstitusionál kona-ba protesaun ambiente no responsabilidade internasionál ne'ebé Estadu asume.

Rona tiha representante asosiasaun nasional no internasionál sira ne'ebé defende no conserva ambiente, asesór no peritu nasional no internasionál sira, ministériu relevante sira, funsionáriu oioin no ulun-boot Administrasaun Públika nian, sai nu'udár huun ba prosesu konsulta públika.

Nune'e,

Tuir uzu autorizasaun lejislativa ne'ebé fó tiha tuir artigu 1.º no 2º hosi Lei nº 3/2012, 13 Janeiro 2012 no tuir termu previstu iha artigu 96º Konsituaisaun nian, Governu dekreta atu sai lei mak tuir mai ne'e:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente lei, são adoptadas as seguintes definições, para as palavras e conceitos utilizados no seu articulado:

- a) *Actividade*: é qualquer acção de iniciativa pública ou privada, relacionada com a exploração ou a utilização de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, políticas, actos legislativos ou regulamentares, planos ou programas que afectem ou possam afectar o ambiente;
- b) *Ambiente*: é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações com os factores económicos, sociais e culturais, com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;
- c) *Área protegida*: é uma área especificamente definida de terra, água doce ou de mar dedicada à protecção e manutenção da diversidade biológica, dos serviços ambientais e recursos culturais associados, gerida através de meios legais ou outros meios eficazes;
- d) *Avaliação ambiental estratégica* : é o instrumento preventivo da política ambiental, sustentado na análise e previsão de potenciais impactos de políticas, estratégias e planos no ambiente com o objectivo da tomada de decisão sobre a sua viabilidade ambiental;
- e) *Biodiversidade*: é a diversidade entre os organismos vi-vos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;
- f) *Componentes ambientais*: são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, os seres vivos,

KAPÍTULU I
DISPOZISAUN JERÁL

Artigu 1.º

Definisaun

Atu lei ida-ne'e hetan interpretasaun no aplikasaun di'ak, adapta ona definisaun liafuan hirak no konseitu no oinsá atu dehan:

- a) *Atividade*: hala'ok sá de'it mak ho inisiativa públiku ka privadu, iha relasaun ho esplorasau ka uzu komponente ambientál, aplikasaun ba teknolojia ka prosesu produtivu nian, polítika, aktu lejislativu ka regulamentár sira, planu ka programa ne'ebé afekta ka bele afekta ambiente;
- b) *Ambiente*: hala'ok hirak ne'ebé tau hamutuk hanesan sistema fíziku, kímiku, biolójiku no ninia relasaun ho fatór ekonómiku, sosiál no kulturál, ne'ebé hetan impaktu kedas ka lae, mediatu ka la mediatu kona-ba ai-horis no ema nia qualidade moris;
- c) *Área protegida*: nu'udár área espesífiku ida-ne'ebé hatuur tiha tuir rai, bee ka tasi hodi proteje no hadi'a diversidade biolójiku, hola parte mós servisu ambiente no rekursu kulturál, ne'ebe sei jere liuhosi dalan legál sira ka dalan di'ak sira seluk.
- d) *Avaliasaun ambiente estratéjiku*: nu'udar instrumentu preventivu hosi polítika ambientál atu tulun hodi halo análize no halo previzaun ba ponténsia impaktu polítika nian, estratéjia no planu ambiente ho objetivu atu foti desizaun kona-ba ambiente nia moris;
- e) *Biodiversidade*: oraganizmu moris hosi huun oiain nomós, sira seluk hanesan ekosistema rai nian, tasi no ekosistema bee sira seluk, nune'e hanesan mós kompleksu ekolójiku hirak-ne'ebé hola parte, haree mós ba diversidade iha espésie idaidak, entre espésie no ekosistema sira;
- f) *Komponente ambientál*: elementu oiain hirak ne'ebé halibur-an iha ambiente no ninia interasaun fó dalan hodi hetan ekilíbriu hanesan mós anin, bee, rai, rai-okos, ai-horis,

- os recursos naturais renováveis e não renováveis e as condições socioeconómicas;
- g) *Degradação ou dano ambiental* : é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão, a desflorestação, a perda de biodiversidade, a redução de espécies e a redução da quantidade e da qualidade dos ecossistemas naturais e da água subterrânea;
- h) *Desenvolvimento sustentável*: é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental e cultural eficaz que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;
- i) *Ecossistema*: é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não vivo que interage como uma unidade funcional;
- j) *Energia alternativa*: é aquela originária de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração, como a energia do vento, do sol, da água do mar, da geotermia, da biomassa e outras fontes renováveis;
- k) *Erosão* : é o desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, que pode ser intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação;
- l) *Gestão ambiental* : é o processo planeado, coordenado e direccionado para a tomada e implementação de decisões para regular a interacção do ser humano com o ambiente natural de modo a garantir o uso sustentável dos componentes ambientais, a protecção devida de espécies e seus habitats, a manutenção dos serviços ambientais, a preservação do património natural e cultural e o desenvolvimento sustentável da economia;
- m) *Grupos vulneráveis*: inclui mulheres, jovens, pessoas com deficiência, deslocados, minorias étnicas e religiosas e as pessoas que vivem da agricultura e pesca de subsistência;
- rekursu naturais renovável no la renovável no kondisaun sosioekonomiku;
- g) *Degradasaun ka danu ambientál* : mudansa kontráriu ba ambiente nia karakteristik nomós, hanesan seluseluk, poluisaun, rai-maran, rai-halai, tesi ai arbiru, lakon biodiversidade, espésie oioin sei lakon mohu no kualidade ekosistema naturál no bee iha rai okos;
- h) *Dezenvolvimentu sustentável*: dezenvolvimentu tuir jestaun ambientál no kulturál efikaz ne'ebé halo haksolok jerasaun ohin nian la iha kompromisu ambiente ne'ebé hanesan no jerasaun abanbainrua nian mós iha possibilidade atu fó ksolok ba sira-nia presiza;
- i) *Ekosistema*: nu'udar kompleksu dinámiku ba comunidade ai-horis, animál no mikrororganizmu hotu no ambiente matek sira ne'ebé bele moris hamutuk iha unidade funcionál ida;
- j) *Enerjia alternativu*: buat ne'ebé mai hosi huun naturál no iha kbiit hodi moris hikas, hanesan enerjia hosi anin, hosi loromatan, hosi tasi-been, hosi rai nia manas, hosi biomasa no fonte renovável sira seluk;
- k) *Rai-monu*: asaun natureza hosi anin ka bee halo rai monu no bele sai boot liután tanba ema moris nia hahalok hodi tesi ai-horis;
- l) *Jestaun ambientál* : nu'udár prosesu tuir planu, kordenadu no diresonadu atu foti no implementa desizaun, hodi regula interasaun entre ema moris ho natureza atu bele garante moris di'ak ba buat hirak ne'ebé halibur-an iha ambiente, presiza fó-kuidadu ba espésie no sira-nia abitat, hadi'ak servisu ambiente nian, prezerva patrimóniu naturál no kulturál no dezenvolvimentu di'ak ho ekonomia;
- m) *Grupv vulnerável sira*: ema sira ne'ebé moris hosi agrikultura no peska nomós feto sira, foín sa'e sira, ema deficiente sira , deslokadu sira, minoria étnika no relijiozu sira;

- n) *Habitat*: qualquer lugar ou local em que os organismos ou a população naturalmente encontram condições de abrigo, alimentação e reprodução;
- o) *Impacto ambiental*: conjunto das alterações positivas e negativas produzidas no ambiente, nos parâmetros ambientais e sociais ou nos seus habitats compreendendo as pessoas e as suas estruturas económicas e sociais, o ar, a água, a fauna, a flora, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo nessa área, se o projecto não fosse implementado;
- p) *Ordenamento do território* : é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e transformação do território de acordo com as suas capacidades, vocações, permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de manutenção e aumento da sua capacidade de suporte à vida;
- q) *Padrões de emissão ambiental* : são o conjunto de normas que definem a quantidade máxima de um poluente que pode ser descarregado de uma única fonte fixa ou móvel;
- r) *Padrões de qualidade ambiental* : são o conjunto de normas que definem os níveis máximos admissíveis de concentração de poluentes permitidos para os componentes ambientais;
- s) *Poluição*: é a introdução directa ou indirecta em resultado da acção humana, de substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído nos componentes ambientais susceptíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente, causar deteriorações dos bens materiais, comprometer ou prejudicar o uso e fruição e outros usos legítimos do ambiente;
- t) *Recursos genéticos*: inclui qualquer material de origem vegetal, animal, de microrganismos ou de outra origem que possuam unidades
- n) *Abitat*: fatin ne'ebé de'it maka grupu natureza hamutuk subar-an ba, han no hahoris;
- o) *Impaktu ba ambiente*: mudansa pozitivu no negativu tomak ne'ebé hamosu iha ambiente, tuir sasukat ambiente no sosiál sira ka iha ninia abitat sira hanesan ema moris ho sira-nia estrutura ekonómika no sosiál sira, anin, bee, fauna, flora, tuir períodu tempu no área balun, mai hosi rezultadu lala'ok projetu ida nian, kompara ho situasaun ne'ebé la'o hela, ba períodu tempu iha área ne'ebá, bainhira projetu ne'e la implementa karik;
- p) *Ordenamentu territóriu*: hala'ok integradu ba organizasaun hosi fatin biofíziku, nu'udár objetivu ida maka uza no transforma territóriu tuir ninia kbiit, vokasaun, folin biolójiku ne'ebé hanesan to'o bainhira no estabilidade jeolójiku nian, ho hanoin ida atu hadi'a no aumenta kbiit hodi fó suporta ba moris;
- q) *Padraun emisaun ambiente*: norma sira ne'ebé tau hamutuk hodi hatuur kuantidade barak liu hosi poluente ne'ebé bele hasai hosi fonte metin ida de'it ka móvel;
- r) *Padraun kualidade ambientál*: norma sira ne'ebé tau hamutuk hodi hatuur nível másimu ne'ebé bele simu hosi poluente sira atu bele uza ba kompenente ambientál tomak;
- s) *Poluisaun*: introdusaun direta ka la direta hosi ema nia hahalok, hosi substánsia sira, vibraisaun, ahi, manas ka barullu iha elementu ambientál sira ne'ebé bele estraga ema-nia saúde ka kualidade ambiente, estraga soin materiál, responsabiliza ka prejudika uzu no gozu no uzu lejítimu ambiente sira seluk;
- t) *Rekursu jenétiku*: materiál sá de'it mak mai hosi ai-horis, animál, hosi mikrorganizmu ka hosi huun seluk ne'ebé iha unidade funsiónal

- funcionais de hereditariedade de valor actual ou potencial;
- u) *Recursos naturais*: inclui todos os componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema;
- v) *Recursos naturais não renováveis*: inclui todos os componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema com carácter finito e não sujeitos a regeneração dentro de um período de tempo relevante para o ser humano;
- w) *Reparação, reabilitação ou restauração da degradação ou dano ambiental*: inclui qualquer actividade de restabelecimento das condições ambientais existentes antes da verificação da degradação ou dano nos componentes ambientais;
- x) *Resíduos*: inclui quaisquer efluentes, substâncias ou objectos materiais sólidos, líquidos ou gasoso, considerados inúteis, supérfluos ou sem valor, gerados pela actividade humana, comercial e industrial e as quais precisam de ser eliminados ou reciclados;
- y) *Resíduos perigosos*: são resíduos que pelas suas características inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas, radioactivas, ou outras constituem perigo para a saúde das pessoas e para o ambiente;
- z) *Serviços ambientais* : são as funções dos ecossistemas que criam e fornecem benefícios para os seres humanos e para os próprios ecossistemas, incluindo o sequestro, armazenamento e processamento de gases com efeito de estufa, a geração, filtragem e protecção da água, protecção da biodiversidade e da beleza natural;
- aa) *Substâncias poluentes* : são quaisquer substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído que possam alterar temporária ou irreversivelmente as características naturais e qualidades do ambiente, de interferir na sua normal conservação ou evolução ou ter qualquer outro efeito nocivo;
- bb) *Tara Bandu*: é um costume integrante da cultura de Timor-Leste que regula a
- direitu ba substitui sira ho folin atuál ka pontensiál;
- u) *Rekursu naturais*: inkuli mós komponente moris hotu-hotu no mate sira ne'ebé iha ekosistema;
- v) *Rekursu naturais la renovável*: inkuli komponente moris hotu-hotu no mate sira ne'ebé iha ekosistema ho karakter rohan laek no la bele moris hikas fali iha tempu balun hanesan ema-moris nian;
- w) *Reparasaun, reabilitasaun ka restaurasaun hosi degradasaun ka danu ambientál*: inklui atividade sá de'it ne'ebé atu buka hatuur filfali kondisaun ambiente ne'ebé iha hela molok halo verifiksaun ba degradasaun ka danu iha komponente ambientál sira;
- x) *Reziduu sira*: inklui efluente sira, substánsia ka sasán materiál toos, been ka gazozu, ne'ebé konsidera la vale, buat ne'ebé la presiza ka la iha valór, ema nia hahalok mak hamosu, komérsiu no indústriá no buat hirak ne'ebé presiza halakon ka soe iha fatin lixu;
- y) *Reziduu perigu sira*: rezíduu sira ne'ebé ho karater fásil ahi atu han, rabenta, korrozivu, tóxicu, infesiozu, radioativu, ka buat seluk ne'ebé fó perigu ba ema nia saúde no ba ambiente;
- z) *Servisu ambiente*: funsaun hosi ekosistema ne'ebé hamoris no fó benefísiu ba ema moris no ba ekosistema rasik, nomós sekuestru, halo armazenamentu no prosesamentu ba gás ho nia rohan atu sai nu'udár estufa, jerasaun, filtru no fó protesaun ba bee, protesaun ba biodiversidade no natureza nia furak;
- aa) *Substánsia poluente*: substánsia sasá de'it, vibraasaun, ahi, manas ka barullu ne'ebé bele muda iha tempu balun ka muda tomak karakterístika natureza sira no kualidade ambiente nian, intervein ba konservasaun normál, evolusaun ka iha rohan seluk ne'ebé atu estraga;
- bb) *Tara Bandu*: nu'udár kostume ida-ne'ebé hola parte tomak ba kultura Timor-Leste

relação entre o homem e o ambiente em seu redor;

cc) *Uso sustentável*: é a utilização dos componentes ambientais de forma equilibrada e eficaz capaz de satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

Artigo 2.º

Objecto

A presente lei define as bases da política do ambiente, os princípios orientadores para a conservação e protecção do ambiente e para preservação e uso sustentável dos recursos naturais de forma a promover a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 3.º

Âmbito

1. A presente lei e a demais legislação ambiental são aplicáveis a todo o território nacional, nomeadamente à superfície terrestre, às águas interiores, ao mar territorial, ao espaço aéreo sobre o mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste e à Zona Económica Exclusiva.
2. A presente lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, nacionais, internacionais ou apátridas que se encontrem, residam ou exerçam actividade em Timor-Leste, incluindo as entidades públicas.

Artigo 4.º

Objectivos

Incumbe ao Estado, na promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado propício à saúde e ao bem-estar das pessoas e na preservação e uso sustentável dos recursos naturais, a definição e implementação da política do ambiente, legislação, programas, planos e projectos que visem, designadamente:

- a) A redução das pressões ambientais em cada etapa do ciclo de vida dos recursos naturais, a dissociação da utilização destes recursos do crescimento económico, o aumento da

nian ne'ebé regula relasaun ema moris no ambiente nia hale'u ;

cc) *Uzu sustentável*: hala'ok hodi uza komponente ambientál sira tuir dalan hanesan no efikaz ne'ebé bele fó satisfasaun ba jerasaun ohin nian presiza lahó kompromisu ekilíbriu ambiente no fó posibilidadade ba jerasaun abanbainrua sira atu satisfaz mós sira-nia nesesidade.

Artigu 2.º

Objetu

Lei ida-ne'e hatuur baze ba polítika ambiente nian, prinsípiu orientadór sira atu konserva no fó kuidadu ba ambiente no atu prezerva no uzu sustentável rekursu naturál sira hodi nune'e promove sidadaun sira-nia kualidade moris.

Artigu 3.º

Ámbitu

1. Lei ida-ne'e no lejislaun ambientál sira seluk sei aplika iha territóriu nasionál tomak, liuliu rai-maran, bee mota sira, tasi, espasu aéreo ne'ebé liuhosi tasi tarritoriál nian, hanesan tasi-okos no rai-okos ida-ne'e no Zona Ekonómika Eksluziva.
2. Lei ida-ne'e aplika ba ema singular no koletivu, nasionál, internasionál ka la iha pátria ne'ebé hela ka hala'o atividade iha Timor-Leste, nomós entidade públika sira.

Artigu 4.º

Objetivu

Estadu iha responsabilidade atu halo promosaun ba ambiente ida moos no matak nomós bele proteje ema hotu nia saúde no nesesidade no fó kuidadu no uza didi'ak rekursu naturál sira, define no implementa polítika ambiente nian, lejislasaun, programa sira, planu no projetu sira ne'ebé ho objetivu, liuliu:

- a) Hamenus presaan ambientál tuir etapa no síklu moris rekursu naturál sira nian, fahe rekursu sira-ne'e hodi uza ba haburas ekonomia, aumenta kbiit servisu nian, garante kapasidade

eficiência, com salvaguarda da capacidade de renovação e do bom estado ecológico e a manutenção dos serviços ambientais, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações, promovendo um correcto ordenamento do território e a salvaguarda da paisagem;

- b) A melhoria do desempenho ambiental das entidades públicas e privadas, incluindo o reforço das estruturas institucionais requeridas para a implementação da presente lei e o desenvolvimento de acções de coordenação e cooperação entre as entidades públicas e privadas;
- c) A garantia da existência e da efectividade de mecanismos de avaliação ambiental das políticas, dos planos, dos programas, dos projectos e das decisões que sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos sobre o ambiente;
- d) A criação do conhecimento e percepção na população sobre a importância e o valor da biodiversidade, dos componentes ambientais e da necessidade do seu uso sustentável.

Artigo 5.º

Princípios orientadores

A definição e implementação da política do ambiente, da presente lei, da demais legislação, programas, planos e projectos ambientais deve seguir os seguintes princípios orientadores:

- a) *Princípio da soberania*: dentro dos limites da sua jurisdição, a República Democrática de Timor-Leste é soberana na exploração dos seus próprios recursos e na responsabilidade de assegurar que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não prejudicam o ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição;
- b) *Princípio da solidariedade entre gerações* : o ambiente deve ser protegido e melhorado em prol do benefício das gerações actuais e futuras;
- c) *Princípio da prevenção* : os programas, planos ou projectos com impacto ambiental devem

atu halo renovasaun no kuidadu ekolójiku nia di'ak no halo manutensaun ba servisu ambientál sira, respeito prinsípiu solidariedade ba jersaun sira, promove ordenamentu rai nian loloos no proteje paizajen;

- b) Hadi'ak dezempeñu ambientál nian hosi entidade públika no privadu sira nomós fó reforsu ba estrutura instituisaun ne'ebé pesiza atu implementa lei ida-ne'e no dezvoltimentu asaun kordenasaun nian no tulun-lisuk hamutuk hosi entidade públika no privadu;
- c) Fó garantia no efeito ba mekanizmu avaliasaun ambientál tuir política, planu, programa, projetu no desizaun sira ne'ebé bele hamosu buat ruma di'ak kona-ba ambiente;
- d) Haburas matenek no fó hanoin ba populasauun atu komprende kona-ba biodiversidade nia importância no valór hosi komponente ambientál sira no nesidade sá hodi uza nafatin nia.

Artigo 5.º

Prinsípiu orientadór

Definisaun no implementasaun política ambiente nian, hosi lei ida-ne'e, hosi lejislasaun sira seluk, programa, planu no projetu ambiental sira tenke tuir prinsípiu orientadór hirak tuirmai:

- a) *Prinsípiu soberania*: iha limite jurisdisaun nia laran, Repúblika Demokrátika Timor-Leste maka iha soberania hodi esplora ninia rekursu rasik no responsável atu asegura hala'ok hotu-hotu iha ninia jurisdisaun ka kontrolu la bele estraga ambiente Estadu seluk nian ka fatin sira ne'ebé la tama ba ninia jurisdisaun;
- b) *Prinsípiu solidariedade entre jersaun sira*: tenke proteje ambiente no hadi'ak liután hodi fó benefísiu ba jersaun loron-ohin no aban-bainrua nian;
- c) *Prinsípiu prevensaun nian*: tenke antesipa, prevene, hamenus programa, planu ka projetu

- antecipar, prevenir, reduzir ou eliminar as causas prioritariamente à correcção dos efeitos que sejam susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- d) *Princípio da precaução* : a falta de certeza científica absoluta da existência de um risco de dano grave ou irreversível para o ambiente ou saúde humana não deve ser usada como razão para se adiar a adopção de medidas eficazes para impedir ou minimizar a alteração da qualidade do ambiente;
- e) *Princípio da participação* : os diferentes grupos sociais devem ser envolvidos nos processos de decisão ambiental, na formulação e execução da política e legislação do ambiente e ordenamento do território, quer através de órgãos colectivos onde estejam representados, quer através de consultas públicas de projectos específicos que interfiram com os seus interesses ou no equilíbrio ambiental;
- f) *Princípio do poluidor pagador*: os custos das medidas de prevenção, combate, redução e compensação das actividades susceptíveis de causarem um impacto negativo no estado do ambiente são suportados pelo poluidor;
- g) *Princípio da cooperação internacional* : determina a procura de soluções concertadas com outros Estados , organizações internacionais, entidades não-governamentais e sector privado para os problemas transfronteiriços do ambiente e de preservação e uso sustentável dos recursos naturais nacionais ou transfronteiriços e para o cumprimento dos objectivos constantes de convenções ou acordos internacionais regularmente ratificados;
- h) *Princípio da integração* : a política do ambiente deve ser integrada nas restantes políticas públicas sectoriais de modo a que na sua definição e implementação, sejam tidas em conta as exigências em matéria de conservação e protecção ambiental, preservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- sira-ne'ebé iha impaktu ambientál ka fó prioridade atu halakon kauza sira, hadi'ak efeito sira-ne'ebé bele muda ambiente nia qualidade;
- d) *Prinsípiu prekausaun nian*: la bele uza nu'udár razaun atu hanaruk adosaun medida efikaz sira hodi impede ka minimiza mudansa qualidade ambiente nian bainhira la iha serteza sientífika loloos kona-ba iha ka lae risku ba estraga maka'as ba ambiente ka ba ema nia saúde;
- e) *Prinsípiu partisipasaun nian*: grupu sosiál seluseluk tenke hola parte mós ba prosesu hodi foti desizaun ambientál, hodi halo fórmula no ezekuta polítika no lejislasaun ambiente no ordenamentu rai nian, bele liuhosi órgaun koletivu ne'ebé hetan representasaun, bele mós liuhosi konsulta públika ba projetu spesífiku ne'ebé intervein ho ninia interese sira ka iha ambiente ne'ebé hanesan;
- f) *Prinsípiu poluidór pagadór*: poluidór mak fó suporta hodi selu kustu medida prevensaun sira, kombate, hamenus no selu atividade sira ne'ebé bele hamosu impaktu negativu ba ambiente;
- g) *Prinsípiu koperasaun internasionál*: hatuur hodi buka solusaun armonia ho Estadu seluseluk, organizaun internasionál sira, entidade la'ós governu nian no setór privadu ba problema trásfronteira ambiente nian no prezerva no uzu sustentável ba rekursu naturais nasional ka trásfronteira no atu kumpre objetvu ne'ebé hatuur tiha iha konvensaun ka akordu internasionál sira-ne'ebé ratifika beibeik;
- h) *Prinsípiu integrasaun*: polítika ambiente nian tenke hatama mós ba polítika públika setoriál seluseluk atu nune'e bainhira defini no implementa tenke haktuir ezijensia matéria konsersasaun no protesaun ambientál nian, prezerva no uza didi'ak rekursu naturais;

i) *Princípio da procura do nível mais adequado de acção* : implica que a execução das medidas de política do ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial.

Artigo 6.º

Direitos dos cidadãos

1. A todos é garantido o direito de participação na conservação e protecção ambiental bem como nos processos de decisão ambiental, quer a título individual quer através de organizações associativas.
2. A todos é garantido o direito de acesso à informação ambiental, em tempo útil, nos termos da lei, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.
3. A todos é garantido o direito de acesso à participação nos procedimentos de tomada de decisão ambiental que tenham efeitos significativos no ambiente.
4. A todos é garantido o direito de acesso à educação ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação dos cidadãos na conservação e protecção do ambiente.
5. Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer cidadão, por si, ou através de organizações associativas, que considere terem sido violados ou estar em vias de violação as disposições da presente lei ou de qualquer acto legislativo ou normativo de protecção ambiental tem o direito de recorrer às instâncias judiciais para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa do meio ambiente.
6. Os direitos previstos no presente artigo estendem-se às pessoas colectivas, com as devidas adaptações.
7. Cabe ao Estado assegurar a implementação dos direitos previstos na presente lei especialmente para os grupos vulneráveis.

i) *Prinsípiu hodi buka nível asaun ne'ebé hanesan liu*: hatudu katak ezekusaun medida política ambiente tenke presiza konsiderasaun ba nível asaun hanesan, biar nia iha âmbito internasionál, nasionál, rejionál, lokál ka setoriál;

Artigo 6.º

Direitu sidadaun

1. Ema hotu-hotu iha direitu atu partisipa hodi konserva no proteje ambiente nune'e mós iha prosesu atu foti desizaun ambiente nian, liuhosi lian ema idaidak nian ka liuhosi organizaun asosiativu sira.
2. Ema hotu-hotu iha direitu atu hetan asesu ba informasaun ambiente nian, iha tempu ne'ebé presiza, tuir termu lei nian, lahó hanoin atu estraga fali direitu ema seluk nian ne'ebé proteje tiha tuir lei.
3. Ema hotu-hotu iha direitu atu hetan asesu hodi hola parte iha prosedimentu atu foti desizaun ambiente nian ne'ebé presiza rohan di'ak signifikativu iha ambiente.
4. Ema hotu-hotu iha direitu atu hetan asesu ba edukasaun ambientál ho objetivu atu asegura partisipasaun di'ak hosi sidadadun sira hodi konserva no proteje ambiente.
5. Sidadaun ne'ebé de'it, nia-an rasik ka liuhosi organizaun asosiativu, iha liberdade atu halo reklamasaun bainhira konsidera iha violasaun ka besik atu viola dispozisaun lei ida-ne'e nian ka hosi aktu lejislativu ne'ebé de'it ka aktu normativu ne'ebé proteje ambiente, iha direitu atu rekorre ba instánsia judisiál apresenta no intervein, tuir termu previstu iha lei, iha prosesu prinsipál no halo prevensaun no defeza ba meu ambiente.
6. Direitu sira ne'ebé prevee iha artigu ida-ne'e hanaruk mós ba ema kolektivu, ho adaptaun sira-ne'ebé presiza.
7. Estadu mak asegura hodi implementa direitu ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e liuliu grupu sira-ne'ebé nakloke hela ba susar.

Artigo 7.º

Deveres dos cidadãos

1. Todos os cidadãos têm o dever de conservar, proteger e melhorar o ambiente e de promover a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais em prol das gerações actuais e vindouras.
2. Todos os cidadãos têm o dever de participação nos mecanismos e processos de decisão ambiental.
3. Todos os cidadãos têm o dever de conservar, proteger e melhorar a qualidade do ar, da água, do mar, do solo e do subsolo e da biodiversidade, de forma a fomentar o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos cidadãos.
4. Todos os cidadãos que tenham conhecimento de actividades, acções ou omissões que constituam uma ameaça ao ambiente, infracções à presente lei, a qualquer acto legislativo ou normativo de protecção ambiental devem informar as autoridades legais competentes.
5. Os deveres previstos no presente artigo estendem-se às pessoas colectivas com as devidas adaptações.

Artigo 8.º

Tara bandu

1. O Estado reconhece, a importância de todos os tipos de *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura de Timor-Leste e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o homem e o ambiente em seu redor.
2. Podem ser levadas a cabo acções de *Tara Bandu*, de acordo com os rituais instituídos pelo direito consuetudinário local que tenham em vista a conservação e promoção do ambiente e a preservação e uso sustentável dos recursos naturais, desde que tais acções sejam compatíveis com os objectivos e princípios estabelecidos na presente lei.
3. Tendo sido levada a cabo uma acção de *Tara Bandu*, nos termos do presente artigo, o Estado deve garantir a efectiva protecção da área envolvida.

Artigo 7.º

Sidadaun sira-nia devér

1. Sidadaun hotu-hotu iha devér atu conserva, proteje no hadi'ak ambiente no prezerva, uza didi'ak rekursu naturais atu jersaun ohin loron nian no jersaun abanbainrua mós bele aproveita.
2. Sidadaun hotu-hotu iha devér atu partisipa iha mekanizmu no prosesu hodi foti desizaun ba ambiente.
3. Sidadaun hotu-hotu iha devér atu conserva, proteje no hadi'ak qualidade anin nian, bee nian, tasi nian, rai-leten no rai-okos nian no biodiversidade, atu promove dezvoltamentu sustentável no qualidade moris ba sidadaun sira.
4. Sidadaun hotu-hotu ne'ebé hatene kona-ba atividade, asaun ka omisaun sira ne'ebé bele fó ameasa ba ambiente, sakar lei ida-ne'e, ba aktu legislativu ne'ebé de'it ka normativu protesaun ambiental nian tenke hato'o ba autoridade legál competente sira.
5. Devér sira prevee ona iha lei ida-ne'e nakloke mós ba ema koletitivu sira ho adaptasaun sira ne'ebé presiza.

Artigo 8.º

Tara bandu

1. Estadu rekoñese importánsia hosi Tara bandu hotu-hotu nu'udár kostume ne'ebé hola parte tomak iha kultura Timor-Leste nian no nu'udár mekanizmu tradisionál hodi regula relasaun ema no ambiente iha ninia hale'u.
2. Bele hala'o asaun Tara Bandu, tuir rituál ne'ebé hatuur ona iha direitu konsuetudináriu lokal nian ne'ebé atu conserva no promove ambiente, kuidadu no uza didi'ak rekursu naturais, bainhira de'it asaun sira-ne'e kona di'ak ho objetivu no prinsípiu ne'ebé hatuur tiha iha lei ida-ne'e.
3. Tuir termu artigo ida-ne'e, Estadu tenke garante loloos protesaun ba área ne'ebé hala'o ona asaun Tara bandu.

CAPÍTULO II

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

Artigo 9.º

Departamento governamental

O departamento governamental responsável pela área do ambiente deve, nos termos do princípio da integração, estabelecer uma estrutura institucional central com competência para a coordenação, com as demais entidades públicas centrais, distritais ou locais das políticas, programas, planos ou projectos com efeitos significativos no ambiente.

Artigo 10.º

Colaboração

1. As entidades públicas que no exercício das suas atribuições desenvolvam legislação, programas, planos ou projectos susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente devem ter em conta as disposições da presente lei.
2. As entidades públicas previstas no número anterior têm o dever de colaborar e cooperar com o departamento governamental responsável pela área do ambiente, quanto à concretização da política do ambiente de forma a garantir a unidade e a uniformidade na sua aplicação.
3. O departamento governamental responsável pela área do ambiente deve promover a coordenação e o planeamento das políticas públicas de desenvolvimento a nível central, distrital e local, de modo a garantir que as mesmas sejam compatíveis com a política ambiental.

Artigo 11.º

Autoridades comunitárias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Estado deve fomentar a participação das autoridades comunitárias na conservação e protecção do ambiente e na preservação e uso sustentável dos recursos naturais e o seu envolvimento nos processos de decisão e nas actividades ambientais.

KAPÍTULU II

ENTIDADE RESPONSÁVEL

Artigo 9.º

Departamentu governamental

Tuir termu prinsípiu integrasaun nian, departamentu governamental ne'ebé hetan responsabilidade ba área ambiente tenke hatuur estrutura instituisaun sentral ida ho kbiit atu kordena, ho entidade pública sentral sira seluk, política hosi distritu ka lokal sira, programa sira, planu ka projetu sira ne'ebé fó efeito significativu ba ambiente.

Artigo 10.º

Kolaborasaun

1. Entidade pública sira ne'ebé iha sira-nia knaar hodi fahe no desenvolve lejislasaun, programa, planu ka projetu ne'ebé iha possibilidade hodi hamosu efeito significativu iha ambiente tenke tuir mós dispozisaun sira iha lei ida-ne'e.
2. Entidade pública sira prevee ona iha número liubá iha devér atu kolabora no kopera ho departamentu governamental ne'ebé tau-matan ba área ambiente nian, kona-ba atu konkretiza política ambiente hodi garante unidade no nia aplikasaun oin ida de'it.
3. Departamentu governamental responsável ba área ambiente tenke promove koordenasau no halo planu política pública desenvolvimentu iha nível sentral, distrital no lokal, nune'e garante katak política hanesan bele kompatível ho polítka ambiental nian.

Artigo 11.º

Autoridade komunitáriu

1. Atu la prejudika dispostu iha artigo liubá, Estadu tenke promove autoridade komuntáriu sira-nia partisipasaun hodi conserva no proteje ambiente no prezerva no uza sustentável rekursu naturais no ninia envolvimentu ba prosesu hodi foti desizaun no atividade ambiental sira.

2. As competências das autoridades comunitárias previstas no número anterior são definidas em diploma próprio.

Artigo 12.º
Comunidades locais

1. O Estado reconhece a importância e promove a participação das comunidades locais e dos grupos vulneráveis, isolada ou em conjunto com organizações associativas na definição, implementação e monitorização da política do ambiente e nos processos de decisão ambiental.
2. A participação das comunidades locais prevista no número anterior é feita através de consulta pública, nos termos da lei.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado deve criar os meios de comunicação necessários à participação das comunidades locais e dos grupos vulneráveis nos processos de decisão ambiental, à partilha e à troca de informação sobre a definição e implementação da política e legislação ambiental e a fiscalização das actividades com impacto ambiental.

CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS E RELAÇÃO COM
OUTROS SECTORES
SECÇÃO I
INSTRUMENTOS

Artigo 13.º

Avaliação ambiental estratégica

1. O Estado assegura antes da aprovação de qualquer política, legislação, programa, plano ou projecto potencialmente causador de impactos no ambiente, a realização de uma avaliação ambiental estratégica que identifique, descreva e avalie os efeitos significativos no ambiente e que garanta a integração dos valores ambientais no procedimento de tomada de decisão.
2. A avaliação ambiental estratégica tem carácter preventivo e deve assegurar que a execução das políticas, legislação, programas, planos ou projectos susceptíveis de produzirem efeitos

2. Autoridade komunitáriu sira-nia kompeténsia prevee iha número liubá sei hatuur iha diploma rasik.

Artigo 12.º
Komunidade lokál

1. Estadu rekoñese importánsia no promove comunidade lokál sira-nia partisipasaun no grupu sira-ne'ebé nakloke hela ba susar, izoladu ka hamutuk ho organizasaun asosiativu hodi defini, implementa no monitoriza política ambiente nian no prosesu hodi foti desizaun ba ambiente.
2. Komunidade lokál sira-nia partisipasaun ne'ebé prevee iha número liubá, halo liuhosi konsulta públika, tuir termu lei nian.
3. Atu la prejudika dispostu iha número liubá, Estadu tenke hamosu meu komunikaun ne'ebé presiza mós comunidade lokál no grupu vulnerável sira-nia partisipasaun iha prosesu hodi foti desizaun ba ambiente, fahe no troka informasaun kona-ba atu define no implementa política no lejislasaun ambientál no fiskaliza atividade sira-ne'ebé fó impakatu ba ambiente.

KAPÍTULU III
INSTRUMENTU NO RELASAUN HO
SETÓR SELUSELUK
SEKSAUN I
INSTRUMENTU

Artigo 13.º

Estratéjia avaliasaun ambientál

1. Estadu aseguira molok aprova política sá de'it, lejislasaun, programa, planu ka projetu ne'ebé iha poténsia maka'as atu hamosu impaktu ba ambiente, halo estratéjia avaliasaun ambientál ne'ebé identifika, deskreve no lehat efeitou significativu iha ambiente no garante integrasaun valór ambientál sira iha lala'ok hodi foti desizaun.
2. Estratéjia avaliasaun ambientál iha karaktér preventivu no tenke aseguira katak hala'ok hodi ezekuta política, lejislasaun, programa, planu ka projetu sira ne'ebé bele hamosu efeitou

significativos no ambiente evitam, minimizam ou compensam esses efeitos e são dotados dos mecanismos de acompanhamento de avaliação do estado do ambiente envolvente.

3. A avaliação prevista no presente artigo é feita nomeadamente para o sector agrícola florestal, pesqueiro, energético, industrial, dos transportes, da gestão de resíduos e gestão das águas, das telecomunicações, do turismo, do ordenamento do território e da utilização de solos e subsolo.

Artigo 14.º

Padrões ambientais

1. O Estado deve emitir e publicar padrões de qualidade ambiental para as seguintes componentes ambientais:
 - a) Água;
 - b) Mar;
 - c) Ar;
 - d) Solo e subsolo.
2. O Estado deve emitir e publicar padrões de emissão e descarga ambiental para as componentes ambientais previstas no número anterior, bem como para os níveis de luz, vibrações e barulho admissíveis, aplicáveis a todo o país ou a zonas particulares para determinados processos, indústrias, sectores ou produtos.
3. A lei define os mecanismos de fiscalização do cumprimento dos padrões de qualidade e emissão ambientais, tendo em vista o controlo integrado da poluição nos termos previstos na presente lei.

Artigo 15.º

Avaliação e licenciamento ambiental

1. É proibida a implementação de programas ou projectos da responsabilidade ou iniciativa de instituições públicas ou privadas que possam afectar o ambiente, o território, a qualidade de vida e saúde humana e os componentes ambientais, que não estejam em conformidade com o disposto no sistema de avaliação e licenciamento ambiental e que não sejam portadores da respectiva licença, nos termos da lei.

signifikativu ba ambiente hodi evita, hamenus ka indemniza efeito sira-ne'e no buat hirak mai hosi mekanizmu akompañamentu avaliasaun estadu nian ne'ebé envolve mós ambiente.

3. Avaliasaun ne'ebé prevee ona iha artigo ida-ne'e halo liuliu ba setór agríkola florestál nian, peska, enerjia, indústria, transporte, halo jestaun ba lixu sira no jestaun ba bee, telekomunikasaun, turizmu, ordenamentu rai nian no uza rai no rai-okos.

Artigu 14.º

Padraun ambientál

1. Estadu tenke fó sai no publika padraun qualidade ambiente nian ba komponente ambientál sira tuir mai:
 - a) Bee;
 - b) Tasi;
 - c) Anin;
 - d) Rai-leten no rai-okos.
2. Estadu tenke fó-sai no publika padraun emisaun nian no deskarga ambientál ba komponente ambientál sira-ne'ebé prevee ona iha número liubá, nune'e mós nível ahi nian, bele simu vibrasaun no barullu, bele aplika ba nasaun tomak ka zona partikulár sira ba prosesu balun, indústria, setór ka produktu sira.
3. Lei define mekanizmu fiskalizaun sira atu haktuir padraun qualidade no emisaun ambientál, tenke haree kontrolu integradu poluisaun nian tuir termu sira prevee ona iha lei ida-ne'e.

Artigu 15.º

Avaliasaun no fó lisensa ambientál

1. Bandu atu implementa programa ka projetu responsabilidade nian ka inisiativa instituisaun pública ka privada sira, ne'ebé bele estraga ambiente, rai, qualidade moris nian no ema nia saúde no komponente ambientál sira-ne'ebé la kona di'ak ho dispostu iha sistema avaliasaun no fó lisensa ambientál hodi la bele sai portadór ba lisensa ne'e rasik tuir termu lei nian.

2. Para efeitos do número anterior, a lei define o sistema de avaliação e licenciamento ambiental a que estão sujeitos os programas ou projectos públicos ou privados que pela sua natureza, dimensão, impacto, escala, características ou localização tenham efeitos no ambiente, no território, na qualidade de vida e na saúde dos cidadãos e nos componentes ambientais.
 3. O sistema de avaliação e licenciamento ambiental deve prever, entre outros aspectos:
 - a) Os procedimentos para a realização de análise técnica dos programas, planos ou projectos propostos;
 - b) Os princípios orientadores dos processos de decisão;
 - c) Os procedimentos de consulta pública e participação dos cidadãos nos processos de decisão.
 4. A lei define os mecanismos de acompanhamento da execução dos programas ou projectos sujeitos ao sistema de avaliação e licenciamento ambiental ao longo das diversas fases de construção, conclusão e desmantelamento.
2. Atu número liubá la'ó kmanek, lei define sistema avaliaun no fó lisensa ambientál ba buat hirak ne'ebé hola parte iha programa ka projetu públiku ka privadu sira, tuir natureza, dimensaun, impaktu, eskala, karakteristiká ka fatin ne'ebé iha efeito ba ambiente, ba rai, ba kualidade moris no sidadaun sira-nia saúde no komponente ambientál sira.
 3. Sistema avaliaun no fó lisensa ambientál tenke prevee mós aspetu sira seluk:
 - a) Prosedimentu hodi hala'ó análize ténika programa nian, planu ka projetu sira-ne'ebé hatada;
 - b) Prinsípiu orientadór ba prosesu hodi foti desizaun;
 - c) Prosedimentu konsulta públika no sidadaun sira-nia prtspisaun ba prosesu hodi foti desizaun.
 4. Lei hatuur mekanizmu atu akompañá ezekusaun programa ka projetu sira bele haktuir sistema avaliaun no fó lisensa ambientál durante faze konstrusaun oioin, konkluzau no harahun.

Artigo 16.º

Monitorização ambiental

1. Incumbe ao Estado a criação de um sistema transparente, abrangente e descentralizado de monitorização ambiental capaz de exercer o controlo integrado da poluição, avaliar a qualidade dos componentes ambientais, do estado de exploração dos recursos naturais, dos impactos ambientais causados pelas actividades económicas e recolher a informação necessária ao cumprimento da presente lei.
2. O processo de monitorização previsto no número um inclui, nomeadamente:
 - a) A recolha e análise periódica de amostras de ar, água superficial, água subterrânea e água do mar, do solo e subsolo;
 - b) A revisão periódica da gestão de todo o tipo de resíduos e o seu impacto no ambiente;

Artigo 16.º

Monitorizasaun ambientál

1. Estadu maka hamosu sistema ida transparente, abranjente no descentralizadu hosi monitorizasaun ambientál nian ne'ebé bele halo kontrolu integradu ba poluisaun, lehat kualidade komponente ambientál sira, hosi situasaun esplorasau rekursu naturais, hosi impaktu ambientál ne'ebé hamosu liuhosi atividade ekonómika no rekolla informasaun ne'ebé presiza atu kumpre lei ida-ne'e.
2. Prosesu hodi halo monitorizasaun ne'ebé prevee ona iha número ida nomós, liuliu:
 - a) Tau-hamutuk no lehat tuir períodu amostra anin nian, bee rai-leten, bee rai-okos no tasi been, bee rai no rai-okos;
 - b) Revizaun tuir períodu jestaun ba tipu rezíduu hotu no ninia impaktu ba ambiente;

- c) A revisão periódica da gestão de todo o tipo de resíduos e o seu impacto no ambiente;
- d) A identificação dos impactos ambientais trans-fronteiriços no país;
- e) A divulgação dos resultados de monitorizações ambien-tais.

3. A responsabilidade da monitorização ambiental é do Estado, sem prejuízo da possibilidade da intervenção de entidades externas independentes, nos termos definidos por lei.

- c) Revizaun tuir períodu jestaun ba tipu rezíduu hotu no ninia impaktu ba ambiente;
- d) Identifika impaktu ambientál transfronteira sira iha nasaun;
- e) Fahe rezultadu monitorizasaun ambientál sira.

3. Estadu maka iha responsabilidade hodi halo monitorizasaun ambientál, atu labele estraga possibilidade atu halo intervensaun hosi entidade independente rai li'ur nian, tuir termu ne'ebé defini ona iha lei.

SECÇÃO II RELAÇÃO COM OUTROS SECTORES

Artigo 17.º

Transversalidade e integração

A implementação da política do ambiente deve ser integrada nas restantes políticas públicas sectoriais, nomeadamente nas políticas agrícola, florestal, pesqueira, energética, industrial, dos transportes, da gestão de resíduos e gestão das águas, das telecomunicações, do turismo, do ordenamento do território e da utilização do solos e dos subsolos.

Artigo 18.º

Ordenamento do território

1. Incumbe ao Estado na definição do ordenamento do território assegurar uma adequada e harmoniosa organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, de forma a acautelar e promover os princípios e objectivos da política ambiental, nomeadamente de salvaguarda das áreas protegidas, de gestão sustentável dos recursos naturais e das componentes ambientais tendo em vista um desenvolvimento económico, social e cultural sustentável.
2. O ordenamento e gestão do território deve equacionar as necessidades próprias das áreas residenciais, nomeadamente, na criação de infra-estruturas básicas de saneamento, tratamento de lixo, de resíduos tóxicos, de

SEKSAUN II RELASAUN HO SETÓR SELUSELUK SIRA

Artigo 17.º

Transversalidade no integrasaun

Implementasaun polítika ambiente nian tenke hatama mós iha polítika públka setór sira seluk, liuliu iha polítika agrikultura, florestál, peska, enerjia, indústria, transporte, jestaun reziduu no jestaun ba bee, telekomunikasaun, turizmu, ordenamentu rai nian no uza rai no rai-okos sira.

Artigo 18.º

Ordenamentu rai nian

1. Estadu maka sei defini ordenamentu rai no asegura oraganizasaun hanesan no armoniozu no uza territóriu nasionál, tuir perspetiva nia valorizasaun, atu kuidadu no promove prinsípiu no objetivu polítika ambientál sira liuliu atu salvaguarda área protejidu sira, hosi jestaun sustentável rekursu naturais nian no hosi componente ambientál sira haree mós ba dezvoltimentu ekonómiku, sosiál no kulturál sustentável.
2. Ordenamentu no jestaun rai nian tenke lehat nesidade área rezidensiál rasik liuliu atu hamosu infraestrutúra bázika saneamentu nian, oinsá halo tratamentu ba fo'er, reziduu tóxicu, oinsá halo tratamentu ba bee, halo kontrolu ba

tratamento de águas, de controlo da poluição sonora, da luz e da vibração e da preservação das áreas verdes.

3. No ordenamento e edificação das zonas comerciais industriais são tidas em conta as necessidades ambientais específicas de cada área, garantindo-se, o cumprimento das normas ambientais de controlo de poluição, sonora, hídrica e do ar, da luz e da vibração especialmente na queima de combustíveis, industrial agrícola e doméstica.
4. O ordenamento e o planeamento das zonas interiores deve enquadrar a necessidade de gestão integrada dos recursos hídricos tendo em conta os eventuais impactos que os mesmos podem ter nas zonas costeiras.
5. O ordenamento do território deve ter em conta as particulares necessidades da costa marinha e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 19.º **Energia e indústria**

1. A implementação das políticas ambiental, energética e industrial deve ser feita de modo compatível e complementar de forma a promover o uso sustentável das fontes de energia e dos recursos renováveis, a eficiência energética e o incentivo de actividades económicas ambientalmente sustentáveis e geradoras de valor.
2. Incumbe ao Estado a definição e a implementação de uma estratégia de produção de energias alternativas que garanta a segurança energética nacional e que vise:
 - a) A produção, promoção e incentivo ao consumo de tecnologias limpas e energias alternativas provenientes de recursos naturais renováveis;
 - b) A realização de pesquisas com tecnologias apropriadas, para a eficiência energética das áreas urbanas e rurais;
 - c) O incremento faseado do uso de energias alternativas no consumo total da energia produzida;

poluisaun lian, ahi no vibrasaun no prezerva área matak sira.

3. Iha ordenamentu no edifikasaun zona komersiál industriál sira sei haree ba nesesidade espesífika área idaidak nian, garante, haktuir norma ambientál sira kona-ba halo kontrolu poluisaun, lian, idriku no anin, ahi no vibrasaun liuliu sunu sasán hirak ne'ebé fásil ahi atu han, industria agríkola no doméstiku.
4. Ordenamentu no halo planu ba zona ne'ebé iha foho tenke hatama mós jestaun integradu rekursu idriku nia presiza, tenke haree mós impaktu balun ne'ebé bele mosu iha zona kosteira nian.
5. Ordenamentu rai nian tenke haree mós nesesidade partikulár hosi tasi-ibun no hosi ekosistema tasi nian.

Artigu 19.º **Enerjia no indústria**

1. Hala'ok hodi implementa polítika ambientál, enerjétiku no industriál tenke halo hodi la'ohamutuk no kompleta malu atu promove uzu sustentável ba fonte enerjia sira no rekursu renovável sira, efeito enerjétiku no fó insentivu ba atividade ekonómika ne'ebé haburas ambiente no buat hirak ne'ebé fó valór.
2. Estadu maka define no implementa estratéjia produsaun enerjia alternativu ida ne'ebé garante seguransa enerjétiku nasional no ida-ne'ebé haree ba:
 - a) Produsaun, promosaun no fó insentivu atu uza teknolojia moos no enerjia alternativu sira-ne'ebé mai hosi rekursu naturais renovável sira;
 - b) Hala'oh peskiza ho teknolojia rasik, atu hetan efeito enerjétiku ba área urbanu no rural sira;
 - c) Dezenvolvimentu sei hala'oh tuir faze bainhira uza enerjia alternativu to'oh konsumu total ba enerjia ne'e prodúz ona;

- d) A cooperação internacional e investimento na produção e consumo de energia provenientes de fontes alternativas.
3. As regras sobre a promoção, o uso e a distribuição de energias alternativas devem ser integradas na estratégia nacional para o sector energético e nos planos nacionais de desenvolvimento e redução da pobreza.

Artigo 20.º

Agricultura, florestas e pescas

A implementação das políticas ambiental, agrícola, florestal e pesqueira, deve ser feita de modo compatível e complementar de forma a incentivar o desenvolvimento das actividades económicas dos meios e dos territórios rurais e do mar, bem como o uso sustentável dos recursos naturais, nomeadamente do solo, água e mar.

Artigo 21.º

Turismo

A implementação da política do ambiente e da política do turismo deve ser feita de modo compatível e complementar de forma a promover o uso do património natural como fonte de riqueza, de valorização e preservação através da promoção de práticas turísticas ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO IV

PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DOS COMPONENTES AMBIENTAIS

Artigo 22.º

Protecção, conservação e uso sustentável

1. O Estado promove a protecção, conservação e uso sustentável dos componentes ambientais, em benefício de todos os cidadãos, através da implementação de políticas, legislação, programas, planos e projectos necessários à sua sustentabilidade e regeneração.
2. A lei define as regras de protecção, conservação e uso sustentável dos componentes ambientais, tendo em conta as suas particulares características e a sua

- d) Koperasaun internasionál no investimentu ba produsaun no konsumu enerjia ne'ebé mai hosi fonte alternativu sira.
3. Regra sira kona-ba promosaun, uzu no fahe enerjia alternativu tenke hatama mós iha estratéjia nasional ba setór enerjétiku no iha planu nasional dezvoltimentu no hamenus kiak.

Artigo 20.º

Agricoltura, floresta no peska

Hala'ok hodi implementa política, agríkola, florestál no peska tenke halo ho kompatível no kompleta malu nune'e bele fó insentivu ba meu dezvoltimentu atividade ekonómiku sira no área rural no tasi, nune'e mós uzu sustentável rekursu naturais liuliu rai, bee no tasi.

Artigo 21.º

Turizmu

Hala'ok hodi implementa política ambiente no política turizmu nian tenke halo ho kompatível no kompleta malu nune'e bele pomove uzu patrimóniu natural nu'udár huun ba rikusoin, fó valór no fó kuidadau liuhosi halo promosaun ba prátika turístika ambiente ne'ebé sustentável.

KAPÍTULU IV

PROTEJE, KONSERVA NO UZA SUSTENTÁVEL BA KOMPONENTE AMBIENTÁL SIRA

Artigo 22.º

Protesaun, konsersasaun no uzu sustentável

1. Estadu mak promove protesausun, konsersausun no uzu sustentável ba komponente ambientál sira, hodi fó benefísiu ba sidadaun hotu-hotu, liuhosi implementa política, lejislasausun, programa, planu no projetu sira ne'ebé presiza moris no moris hikas fali.
2. Lei hatuur regra hodi halo protesausun, konsersausun no uzu sustentável ba komponente ambientál, tenke haree mós ninia karakterístika partikulár sira no ninia

integração no ambiente social, económico e cultural envolvente.

Sem prejuízo do princípio do poluidor pagador e da responsabilidade ambiental a que haja lugar, o Estado deve promover a reparação dos diferentes componentes ambientais afectados pela poluição ou por contaminantes de modo a assegurar a preservação dos mesmos, tendo em vista a sua utilização sustentável.

Artigo 23.º

Ar

Incumbe ao Estado a criação dos mecanismos necessários à protecção, manutenção e melhoria da qualidade do ar, dentro dos padrões de qualidade e emissão ambiental definidos e a adopção de medidas de controlo integrado da poluição atmosférica, da produção, uso, importação ou exportação de substâncias que tenham efeitos nocivos sobre a camada do ozono, tendo em vista prevenir e reduzir os efeitos nocivos da poluição do ar para a saúde humana e para os componentes ambientais.

Artigo 24.º

Águas superficiais e subterrâneas

O Estado deve proteger, conservar e melhorar a quantidade e a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e promover o uso sustentável dos recursos hídricos através da adopção de um plano de gestão hídrico integrado que inclua, nomeadamente:

- a) O acesso e a partilha dos recursos hídricos pelos diferentes utilizadores;
- b) A gestão das bacias hidrográficas;
- c) A regulação da abertura de poços;
- d) A regulação do uso de água para fins agrícolas, industriais e actividades mineiras;
- e) A prevenção da poluição e contaminação dos recursos hídricos;
- f) A criação de incentivos para a captação e armazenamento de águas das chuvas ou outras medidas de conservação dos recursos hídricos;
- g) A regulação da construção de barragens e desvios de água para qualquer propósito;

integrasaun iha ambiente sosiál nomós ekonómiku no kulturál.

Atu la estraga prinsípiu poluidór pagadór no responsável ambientál ida-ne'ebé iha fatin, Estadu tenke promove atu hadi'ak hikas komponente ambientál oiain ne'ebé kona tiha poluisaun ka hosi kontaminante sira atu nune'e bele kaer metin ho kuidadu komponente hirak ne'e no haree mós ba ninia uzu sustentável.

Artigu 23.º

Anin

Estadu mak hamosu mekanizmu ne'ebé presiza atu halo protesau, manutensaun no hadi'ak liután qualidade anin nian, tuir padraun qualidade no emisaun ambientál ne'ebé hatuur ona no halo adosaun ba medida kontrolu integradu ba poluisaun atmosfériku, ba produsaun, uzu, importaun ka esportaun ba substánsia ne'ebé iha efeito atu estraga kamada ozonu, atu haree hodi prevene no hamenus efeito atu estraga populaun anin nian ba ema nia saúde no ba komponente ambientál sira.

Artigu 24.º

Bee rai-leten no rai-okos

Estadu tenke proteje, conserva no hadi'ak liután kuantidade no qualidade bee rai-leten no rai-okos nian no promove uzu sustentável rekursu idriku sira liuhosi foti planu jestaun idriku integradu ida ne'ebé hatama mós, liuliu:

- a) Hetan asesu no fahe rekursu idriku ba utilizadór ne'ebé la hanesan;
- b) Jestaun basia hidrográfiku;
- c) Hala'ok hodi regula bainhira ke'e posu;
- d) Hala'ok hodi regula bainhira uza bee ba natar, indústria no atividade minériu sira;
- e) Hala'ok hodi prevene poluisaun no kontaminaun ba rekursu idriku sira;
- f) Hamosu insentivu atu dada no rai udan been ka medida konsersaun rekursu idriku sira seluk;
- g) Halo regulamentu ba konstrusaun barrajen nian no hasees bee ba objetivu ruma;

- h) A participação da comunidade local e particularmente dos grupos vulneráveis na gestão das águas;
- i) Os mecanismos para a resolução de conflitos.

Artigo 25.º
Costa marinha

1. O Estado deve assegurar a gestão integrada da costa marinha como base para a conservação, protecção e uso sustentável dos recursos do mar, dos ecossistemas e das espécies marinhas.
2. A definição de um plano de gestão integrada da costa marinha deve ter em conta os limites dos processos naturais e o equilíbrio a longo prazo dos componentes ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos, incluindo:
 - a) O controlo e a prevenção da poluição e da descarga de resíduos provenientes de fontes terrestres ou marítimas;
 - b) A regulação das actividades de pesca e aquacultura;
 - c) As medidas necessárias de adaptação às alterações climáticas;
 - d) As medidas de resposta a desastres naturais;
 - e) As medidas de promoção do ecoturismo.
3. É estritamente proibido o uso de explosivos, venenos ou quaisquer outras substâncias tóxicas na exploração dos ecossistemas e espécies marinhas.

Artigo 26.º
Solo e subsolo

1. Cabe ao Estado mediante a definição e implementação de uma política integrada assegurar a conservação, a protecção, o uso sustentável e a reabilitação do solo e do subsolo de forma a prevenir a sua degradação, erosão e contaminação e assegurar a sua capacidade produtiva.
2. O Estado deve fomentar a implementação de medidas que promovam a adopção de métodos alternativos ao uso de pesticidas na produção

- h) Komunitade lokál nia partisipasaun no liuliu grupu vulnerável sira kona-ba halo jestaun ba bee;
- i) Mekanizmu atu rezolve konfliktu sira.

Artigu 25.º
Tasi ninin

1. Estadu tenke aseguja jestaun inetgradu tasi ninin nian nu'udár huun ba konservasaun, protesaun no uzu sustentável ba rekursu tasi, ekosistema sira no espésie tasi nian.
2. Atu define planu jestaun inetgradu tasi-ibun ida tenke haree mós limite prosesu naturais sira no komponente ambientál sira, ekonómiku sira, sosiál, kulturál no rekreativu, ba tempu naruk ne'ebé hanesan nomós:
 - a) Halo kontrolu no prevene poluisaun no soe fo'er ne'ebé mai hosi rai ka tasi;
 - b) Halo regulamentu ba atividade peska sira no akuakultura;
 - c) Medida sira ne'ebé presiza atu halo adaptasaun ba mudansa klimatika;
 - d) Medida sira atu hatán ba dezastre naturais;
 - e) Medida promosaun ekoturizmu nian.
3. Bandu atu uza buat hirak ne'ebé bele rabenta, venenu ka kualkér sustánsia tóxika seluseluk atu halo esplorasau ba ekosistema no espésie tasi nian.

Artigu 26.º
Rai rai-leten no rai-okos

1. Estadu mak, liuhosi define no implementa polítika inetgradu atu aseguja no konserva, proteje, uzu sustentável no hadi'ak filafali rai-leten no rai-okos hodi prevene degradasaun, rai-halai no kontaminau no aseguja ninia kapasidade atu produz.
2. Estadu tenke hasa'e tan hala'ok implementa medida sira ne'ebé promove adosaun métodu alternativu sira bainhira uza pestisida ba

- agrícola.
3. O Estado deve implementar as medidas necessárias de carácter preventivo e reparadoras que impeçam e minimizem os efeitos da erosão do solo e do subsolo de forma assegurar a sua capacidade produtiva.
 4. A definição de um plano de gestão integrada de solo e subsolo deve ter em conta:
 - a) A prevenção e redução da degradação do solo e subsolo;
 - b) A reabilitação do solo e subsolo parcialmente degradados;
 - c) A recuperação do solo e subsolo degradados.
 5. A definição e implementação do plano de gestão integrada do solo e do subsolo deve ser feita de modo compatível e complementar com a política do ordenamento do território e com os planos sectoriais, nomeadamente, agricultura, florestas, turismo, indústria, transporte, gestão de resíduos, e gestão das águas.
- produsaun agríkola.
3. Estadu tenke implementa medida sira-ne'ebé presiza ho karakter prevene nian no reparadór sira ne'ebé impede no minimiza efeito erozaun rai rai-leten no rai-okos nune'e atu aseguara ninia kbiit produtivu.
 4. Hala'ok atu define planu jestaun integradu ida ba rai-leten no rai-okos tenke haree mós:
 - a) Prevene no hamenus degradasaun rai-leten no rai-okos nian;
 - b) Hadi'ak filafali rai-leten no rai-okos sira ne'ebé sorin baluk estraga ona;
 - c) Hadi'ak filafali rai rai-leten nian ka rai-okos sira-ne'ebé estraga ona.
 5. Hala'ok hodi define no implmenta planu jestaun integradu rai rai-leten no rai-okos tenke halo tuir dalan kompatível no atu kompleta malu ho polítika ordenamentu rai nian no planu seitór sira liuliu agrikultura, floresta, turizmu, indústria, transporte, jestaun rezíduu sira no jestaun bee nian.

Artigo 27.º

Conservação da biodiversidade

1. Incumbe ao Estado, a definição e implementação de uma estratégia de conservação da biodiversidade que assegure:
 - a) A protecção e conservação *in situ* e *ex situ* das populações, das espécies e seus habitats e dos ecossistemas;
 - b) A reprodução, em qualidade e quantidade das espécies, especialmente ameaçadas e em vias de extinção;
 - c) A reabilitação e restauração dos habitats e ecossistemas degradados e a recuperação das espécies ameaçadas ou em vias de extinção;
 - d) A criação e manutenção de um sistema nacional de áreas protegidas que garanta a coerência ecológica do território e a continuidade das espécies e ecossistemas;

Artigu 27.º

Konserva biodiversidade

1. Estadu maka, define no implementa estratéjia ida kona-ba konserva biodiversidade ne'ebé aseguara:
 - a) Protesaun no konservasaun *in situ* no *ex situ* ba populusaun sira, hosi espésie no ninia abitat sira no hosi ekosistema hotu;
 - b) Habarak, tuir qualidade no kuantidade espésie nian, liuliu hirak ne'ebé hetan ameasa no atu besik mohu;
 - c) Hadi'ak no tau hikas fali iha fatin di'ak abitat no ekosistema sira ne'ebé estraga ona no foti filafali espésie sira-ne'ebé hetan ameasa ka atu besik mohu;
 - d) Hamosu no hadi'ak sistema nasional ida kona-ba área protejidu sira ne'ebé garante ligasaun eklójiku rai-laran nian no espésie no ekosistema sira bele moris nafatin;

- e) O acesso e a partilha equitativa dos benefícios resultado uso sustentável dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional.
2. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento adequado, manuseamento, transporte, uso, libertação, transferência interna ou transfronteiriça de qualquer tipo de organismo vivo geneticamente modificado de forma a prevenir e minimizar os riscos para a biodiversidade biológica e para a saúde humana.
- e) Hetan asesu no fahe hanesan benefísiu hosi rezultadu uzu sustentável ba rekursu jenétiku no koñesimentu tradisionál.
2. Tenke foti medida hotu-hotu ne'ebé bele asegura de desenvolvimentu hanesan, maneja, transporte, uza, livre, halo transferénsia rai-laran nian ka transfronteira hosi organizmu moris sá de'it ne'ebé muda-an tuir jenétiku nune'e bele prevene no hamenus risku ba biodiversidade biolójiku no ba ema nia saúde.

Artigo 28.º

Espécies e ecossistemas

1. O Estado deve assegurar a conservação, protecção e o uso sustentável das espécies e ecossistemas terrestres, costeiros, marinhos, das zonas húmidas ou de outros ecossistemas aquáticos e dos seus componentes, através da adopção de medidas direccionadas, nomeadamente para:
 - a) A manutenção e regeneração das espécies mediante a recuperação de habitats e de ecossistemas danificados;
 - b) O controlo das espécies invasoras e das ameaças às espécies exóticas;
 - c) O controlo do uso de substâncias susceptíveis de degradar ou prejudicar as espécies e os seus habitats;
 - d) A manutenção dos serviços ambientais.
2. As espécies e ecossistemas terrestres, costeiros, marinhos, das zonas húmidas ou de outros ecossistemas aquáticos que estejam ameaçados ou em perigo de extinção ou que pelo seu potencial genético, valor científico e cultural careçam de protecção especial, são objecto de legislação específica.
3. São ainda definidos por diploma próprio:
 - a) O regime do comércio doméstico e internacional de espécies endémicas e em vias de extinção;
 - b) As medidas adequadas para a conservação das zonas húmidas e dos seus ecossistemas;

Artigo 28.º

Espécie no ekosistema

1. Estadu tenke asegura hodi conserva, proteje no uzu sustentável ba espésie sira no ekosistema rai nian, tasi-ibun, tasi laran, rai bokon sira ka ekosistema bee sira seluk no ninia komponente, liuhosi foti medida direcionada sira, liuliu ba:
 - a) Hadi'ak no hamoris filafali espésie sira liuhosi foti hikas abitat no ekosistema sira-ne'ebé estraga ona;
 - b) Halo kontrolu ba espésie invazór sira no ameasa hosi espésie rai seluk nian;
 - c) Halo kontrolu bainhira uza substánsia ne'ebé bele hamenus ka estraga espésie sira ho ninia abitat sira;
 - d) Hadi'ak filafali servisu ambientál sira.
2. Espésie no ekosistema rai sira, tasi ibun sira, tasi laran sira, hosi rai bokon sira ka hosi ekosistema bee seluseluk ne'ebé hetan ameasa hela ka iha hela perigu atu lakon ka tanba de'it ninia poténsia jenétiku, valór sientífiku no kulturál presiza hetan protesauñ espesiál, nu'udár objetu ba lejislasauñ espesífiku.
3. Sei define tuir diploma rasik:
 - a) Rejime komérsiu rai-laran nian no internasionál kona-ba espésie endémiku no hirak ne'ebé atu lakon;
 - b) Medida adekuañ sira atu conserva fatin bokon sira no sira-nia ekosistema;

- c) As medidas adequadas para a conservação e protecção dos estuários;
- d) As medidas adequadas para a conservação e protecção dos mangais e dos ecossistemas subjacentes;
- e) As medidas adequadas para a conservação e protecção dos corais e dos recifes de coral e dos ecossistemas subjacentes.

Artigo 29.º

Património ambiental

O Estado deve promover a adopção de políticas, programas, planos ou projectos destinados a evitar a degradação e a tantes de medidas permanentes de defesa, valorização e preservação do património ambiental, nomeadamente o natural, o cultural, o histórico e da paisagem, assegurando o envolvimento adequado das comunidades.

Artigo 30.º

Indústria extractiva

1. A legislação especial aplicável ao sector da indústria extractiva não prejudica a aplicação da presente lei às actividades nela previstas. Sem prejuízo do disposto na legislação especial, a extracção de recursos naturais não renováveis deve ser feita de modo sustentável, nas áreas especificamente determinadas para o efeito e nos termos das demais exigências previstas na lei.
2. A lei define, tendo em conta a dimensão e o volume da extracção, as medidas que minimizem e mitiguem o impacto ambiental directo e cumulativo das actividades extractivas no ambiente, nomeadamente:
 - a) A gestão integrada e a monitorização das actividades de extracção de forma a garantir o cumprimento da lei;
 - b) A adopção de medidas de carácter ambiental obrigatórias nos contratos de extracção de recursos naturais;
 - c) O estabelecimento de padrões de qualidade e emissão ambiental em todas as fases de extracção, especialmente na sua finalização;

- c) Medida adekuardu sira atu konserva no proteje tasi-dilan sira;
- d) Medida adekuardu sira atu konserva no proteje mangál no ekosistema sira iha okos;
- e) Medida adekuardu sira atu konserva no proteje ahu-ruin no fatuk boot ahu-ruin nian no ekosistema sira iha ninia okos.

Artigu 29.º

Patrimóniu ambientál

Estadu tenke promove adosaun polítika, programa, planu ka projetu sira ne'ebé destina hodi evita degradasaun no medida permanente barbarak defeza nian, valorizasaun no prezervasaun patrimóniu ambientál liuliu patrimóniu naturál, kulturál, istóriku no paizajen, kaer metin mós comunidade sira-nia envolvimentu.

Artigu 30.º

Indústria ekstrativa

1. Lejislasaun espesiál aplikável ba setór indústria ekstrativa la estraga atu aplika lei ida-ne'e ba atividade sira-ne'ebé prevee ona. Atu la estraga dispostu iha lejislasaun espesiál, hahalok hasai rekursu naturál la renovável sira tenke halo ho dalan sustentável, liuliu iha área sira ne'ebé determinadu ba lala'ok ida-ne'e no tuir termu no ezijénsia seluseluk ne'ebé prevee ona iha lei ida-ne'e.
2. Lei hatuur, haree mós ba hahalok hasai rekursu naturál nia volume ne'e boot, medida sira-ne'ebé hamenus no hamamar impaktu ambientál diretu no akumula atividade sira ne'ebé hasai hosi ambiente, liuliu:
 - a) Jestaun integradu no monitorizasaun ba atividade estrasaun sira ho dalan atu garante no kumpre lei;
 - b) Foti medida sira ho karatér ambientál obrigatóriu iha kontratu atu hasai rekursu naturais;
 - c) Hatuur padraun qualidade sira no emisaun ambientál ba faze estrasaun hotu-hotu, liuliu bainhira nia ramata;

- d) O estabelecimento de planos de gestão ambiental em todas as fases de extracção, especialmente na sua finalização;
- e) A minimização do impacto ambiental sempre que as actividades de extracção sejam efectuadas nas proximidades de uma área protegida.
- f) As medidas destinadas a dar resposta a incidentes durante o desenvolvimento das actividades.

Artigo 31.º

Extracção de areia e gravilha

1. A legislação especial aplicável à extracção de areia e gravilha não prejudica a aplicação da presente lei às actividades nela previstas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extracção de areia e gravilha dos rios, do leito dos rios, de praias ou de qualquer outra área só pode ser feita nas áreas expressamente indicadas para o efeito, mediante o cumprimento do disposto na lei, sob obtenção de autorização emitida pelas autoridades competentes para o efeito e mediante o pagamento de taxa, se aplicável.
3. Os custos de reabilitação da área objecto de degradação ou dano ambiental decorrentes do processo de extracção de areia ou gravilha são da responsabilidade do extractor .

CAPÍTULO V POLUIÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS SECÇÃO I POLUIÇÃO

Artigo 32.º

Controlo da poluição

1. O Estado deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para evitar, minimizar e reduzir a produção de danos, a degradação do ambiente, os riscos para a saúde pública, para o sossego, para o bem-estar humano, para os componentes ambientais e para a sustentabilidade ecológica do desenvolvimento económico causados pela poluição.

- d) Hatuur planu jestaun ambientál iha faze estrasaun liuliu halo hotu;
- e) Minimiza impaktu ba ambiente bainhira de'it atividade estrasaun nian hala'ò besik ba área protegida ida.
- f) Medida sira-ne'e atu hatán ba insidente sira durante hala'ò atividade.

Artigu 31.º

Estrasaun rai-henek no gravilla

1. Lejislasaun espesiál aplikável ba estrasaun rai-henek no gravilla la bele estraga atu aplika lei ida-ne'e ba atividade sira-ne'ebé prevee ona.
2. Atu la prejudika dispostu iha número liubá, estrasaun rai-henek no gravilla hosi mota, mota okos ka área seluseluk bele halo de'it iha fatin sira-ne'ebé hatudu ona atu hala'ò atividade ne'e, liuhosi hala'ok kumpre dispostu iha lei, tenke hetan autorizasaun ne'ebé fô-sai hosi autoridade competente ba efeito ida-ne'e no lihosi selu taxa, bainhira aplicável.
3. Ema ne'ebé halo estrasaun maka iha responsabilidade ba kustu rehabilitasaun ba área objetu degradasaun nian ka danu ambientál ne'ebé mosu iha prosesu estrasaun rai-henek ka gravilla.

KAPÍTULU V POLUISAUN NO JESTAUN REZÍDUU SEKSAUN I POLUISAUN

Artigu 32.º

Kontrolu poluisaun

1. Estadu tenke asegura katak sei hola medida adequadu atu evita, hamenus no hatuun produsaun ne'ebé bele estraga, estraga ambiente, fô-risku ba saúde públika, hakmatek, ba ema nia moris di'ak, ba componente ambientál no ba sustentabilidade ekolójiku dezenvolvimento ekonómiku ne'ebé hamosu hosi poluisaun.

- | | |
|--|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 2. O lançamento, a descarrega, a introdução ou a contaminação por qualquer forma, de substâncias poluentes na água, no mar, no ar, no solo no subsolo ou em qualquer outra componente ambiental está sujeita aos padrões de qualidade e emissão ambiental e à demais legislação em vigor, com respeito pelo disposto na presente lei. 3. As actividades humanas devem ser realizadas com recurso às melhores técnicas disponíveis e às melhores práticas ambientais que assegurem a prevenção da produção de emissões e resíduos e a minimização dos seus efeitos nefastos. 4. O Estado deve promover medidas que facilitem a adopção de alternativas ao uso de fertilizantes, pesticidas e outros agro-químicos na produção agrícola. | <ol style="list-style-type: none"> 2. Lansamentu, hatuun, hatama ka halo kontaminasaun tuir dalan sá de'it, hosi substánsia poluente sira iha bee, tasi, anin, rai-leten no rai-okos ka iha komponente ambientál baluk seluk sei haktuir padraun kualidade no emisaun ambiente no lejislasaun seluk ne'ebé la'o hela, ho respeito ba dispostu lei ida-ne'e. 3. Ema nia lala'ok tenke hala'o ho tulun hosi tékniku di'ak liu ne'ebé prontu no prátika ambientál di'ak liu ne'ebé kaer-metin hodi prevene atu hamosu emisaun no reziduu sira no hamenus efeito nefastu sira. 4. Estadu tenke promove medida ne'ebé facilita adosaun alternativa hodi uza fertilizante, pestisida no agokímiku seluseluk iha produsaun agríkola. |
|--|--|

Artigo 33.º
Poluição do ar

1. O lançamento de gases com efeito de estufa ou de outras substâncias poluentes para a atmosfera deve ser reduzido, controlado e mantido dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor .
2. Todas as instalações, máquinas, equipamentos, meios de transporte, construções ou qualquer outra actividade que possa afectar a qualidade do ar devem ser equipados com filtros e dispositivos próprios que reduzam e neutralizem as substâncias poluentes, nos termos da lei.
3. É proibida a importação e produção de substâncias regulamentadas, nos termos definidos no Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada do ozono.

Artigo 34.º
Alterações climáticas

O Estado deve implementar as medidas necessárias de adaptação e mitigação às alterações climáticas no sentido de promover a redução da emissão de gases com efeito de estufa

Artigo 33.º
Poluisaun anin

1. Lansa gás ba atmosfera ho efeito estufa nian ka hosi substánsia poluente sira seluk tenke hamenus, hetan kontrolu no rai-metin tuir ninia limite ne'ebé hatuur ona tuir padraun kualidade no emisaun ambientál nian no lejislasaun seluseluk ne'ebé la'o hela.
2. Instalasaun hotu-hotu, mákina, ekipamentu, transporte, konstrusaun ka atividade sá de'it maka bele afeta kualidade anin tenke tau ekimpamentu ho filtru no dispozitivu rasik ne'ebé hamenus no hakalma substánsia poluente, tuir termu lei nian.
3. Bandu importaun ka halo regulamentu ba produsaun substánsia, tuir termu hatuur ona iha *Protocolo de Montreal* kona-ba substánsia ne'ebé aat iha kamada ozonu.

Artigo 34.º
Mudansa klimátiku

Estadu tenke implmenta medida sira ne'ebé presiza halo adaptasaun no hakaman alterasaun klimátiku hodi promove hamenus emisaun gás sira ho efeito estufa ba atmosfera, ninia mudansa

para atmosfera, da sua remoção por sumidouros e da minimização dos efeitos negativos dos impactos das alterações climáticas nos sistemas biofísicos e socioeconómicos.

Artigo 35.º
Poluição da água

1. O lançamento ou a descarga, por via marítima ou terrestre, de quaisquer substâncias poluentes para rios, lagos, lagoas, águas subterrâneas, marítimas ou qualquer curso ou local de armazenamento de água deve ser reduzida, controlada e mantida dentro dos limites definidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor.
2. Cabe ao Estado a criação e a manutenção dos meios necessários para assegurar o tratamento e o controlo da poluição da água, incluindo aquela proveniente das chuvas torrenciais.

Artigo 36.º
Poluição sonora e vibração

A emissão de ruídos e vibrações decorrentes de actividades domésticas, comerciais, industriais, de construção e dos meios de transporte que afectem negativamente a saúde pública, o sossego e o bem-estar humano e os componentes ambientais, sobretudo nas zonas residenciais, deve ser mantida dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor .

Artigo 37.º
Poluição visual

1. A existência de qualquer tipo de luz fixa ou intermitente que pela sua dimensão, características ou localização possa perturbar ou ter efeitos adversos na saúde pública, no sossego, no bem-estar humano, nos componentes ambientais, sobretudo nas espécies ameaçadas ou em vias de extinção, deve ser mantida dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade e emissão ambiental e pela demais legislação em vigor .

tuur sumidouru no hamenus efeito negativu hosi impaktu mudansa klimátiku iha sistema biofíziku no sosioekonómiku.

Artigu 35.º
Poluisaun bee

1. Soe ka hatuun, iha tasi ka rai-maran, hosi substánsia poluente sira ne'ebé de'it ba mota, kolan boot, kolan ki'ik, bee rai-okos, tasi ka bee halai sá de'it ka rai bee fatin tenke hamenus, kontrola no haktuir ninia limite hotu ne'ebé defini ona tuir padraun qualidade no emisaun ambientál no hosi lejislasaun seluseluk ne'ebé la'o hela ho kbiit legál.
2. Estadu maka kria no hadi'ak meu sira ne'ebé presiza atu aseguera tratamentu no halo kontrolu ba poluisaun ba bee, nomós buat ne'ebé mai hosi udan-boot.

Artigu 36.º
Poluisaun lian no vibrasaun

Emisaun lian no vibrasaun ne'ebé mai hosi atividade uma-laran nian, komérsiu, indústria, konstrusaun no transporte sira ne'ebé afeta liu ba saúde públiku, ema nia deskansa no ema nia moris hakmatek no komponente ambientál sira, liuliu iha zona hela-fatin nian, tenke mantein tuir ninia limite hatuur ona tuir padraun qualidade emisaun ambientál nian no hosi lejislasaun seluseluk ne'ebé la'o hela ho kbiit legál.

Artigu 37.º
Poluisaun vizuál

1. Bainhira mosu naroman fiksi balun ka lakan mate ne'ebé, haree hosi ninia medida, karakterístika ka fatin ne'ebé bele enkomoda ka hamosu efeito kontráriu ba públiku nia saúde, ema nia moris hakmatek, iha komponente ambientál sira liuliu ba espésie sira ne'ebé hetan ameasa ka atu mohu daudaun, tenke mantein iha limite ne'ebé estabelese ona tuir padraun qualidade no emisaun ambientál no lejislasaun seluseluk ne'ebé la'o hela ho kbiit legál.

2. Cabe ao Estado a criação e manutenção dos meios neces-sários ao controlo da poluição visual resultante das actividades económicas, nomeadamente de publicidade ou outras actividades com efeitos nocivos sobre a paisagem.

Artigo 38.º

Químicos perigosos

A importação de químicos perigosos está sujeita ao consentimento prévio e informado do Estado, nos termos a definir por lei.

SECÇÃO II

RESÍDUOS

Artigo 39.º

Gestão de resíduos sólidos

1. A lei define os mecanismos de recolha, transporte, armazenamento, processamento, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, com respeito pelo disposto no presente artigo.
2. É da responsabilidade das entidades públicas a recolha, transporte, armazenamento, processamento, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos de origem doméstica e comercial.
3. A recolha, transporte, armazenamento, processamento, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos hospitalares, industriais e decorrentes de actividades de construção ou quaisquer outros não previstos no número anterior é da responsabilidade do seu produtor, nos termos previstos na lei. É da responsabilidade de cada cidadão assegurar que o depósito dos resíduos sólidos é feito nos locais indicados para o efeito.
4. Devem ser criados os mecanismos e os meios necessários para assegurar a utilização dos resíduos sólidos como fonte de produção de energias alternativas.

Artigo 40.º

Aterros

1. É da responsabilidade do Estado a criação e manutenção de aterros sanitários como locais

2. Estadu maka kria no hadi'ak buat hirak-ne'ebé presiza atu halo kontrolu ba poluisaun vizuál ne'ebé hamosu hosi atividade ekonómika, liuliu publidade ka atividade sira seluk ne'ebé estraga paizajen.

Artigu 38.º

Kímiku perigu sira

Importasaun kímiku perigu sira tenke hetan lisensa molok no hato' o ba Estadu, iha termu ne'ebé define tuir lei.

SEKSAUN II

REZÍDUU

Artigu 39.º

Jestaun reziduu toos sira

1. Lei hatuur mekanizmu atu foti, transporte, rai iha armajen, prosesu, hamenus, uza filafali no halo resiklajen ba reziduu toos sira, ho respeitu ba dispostu iha artigu ida-ne'e.
2. Entidade públka sira maka iha responsabilidade atu foti, transporte, rai iha armajen, prosesu, hamenus, uz filafali no halo resiklajen ba reziduu toos sira ne'ebé mai hosi uma no sentru komersiál.
3. Foti, transporte, rai iha armajen, prosesu, hamenus, uza filafali no halo resiklajen ba reziduu toos ospitál nian, indústria sira no hala'o hela konstrusaun ka seluseluk ne'ebé la temi iha número liubá, ninia produtór rasik maka responsabiliza, iha termu tuir termu prevee iha lei. Sidadaun idaidak iha responsabilidade hodi asegura atu soe foer toos sira iha fatin hirak ne'ebé hatudu ona.
4. Tenke hamosu mekanizmu no meu hirak ne'ebé presiza atu asegura bainhira uza foer toos sira nu'udár huun ba produsaun enerjia alternativu sira.

Artigu 40.º

Aterra

1. Estadu nia responsabilidade atu hamosu no hadi'a no aterra sanitáriu nu'udár fatin

especificamente destinados ao depósito controlado, acima ou abaixo da superfície natural, de resíduos gerados pela actividade humana, comercial, industrial, construídos com recurso às tecnologias e métodos apropriados, de forma a evitar a contaminação dos lençóis freáticos e a prevenir os impactos negativos na saúde pública, no bem-estar humano e nos componentes ambientais e a promover a sustentabilidade ambiental.

2. A descarga dos resíduos só pode ser efectuada em locais especificamente determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida, nos termos da lei.

Artigo 41.º **Águas residuais**

1. O Estado cria os mecanismos e os meios necessários para assegurar o tratamento apropriado das águas residuais domésticas, comerciais e industriais e dos efluentes de esgoto tendo em vista a preservação da qualidade da água doce, superficial, subterrânea, e marítima.
2. Qualquer estabelecimento ou instalação que evacue águas residuais é obrigado a assegurar a sua depuração, de acordo com as normas ambientalmente definidas para o efeito.

Artigo 42.º **Resíduos perigosos**

1. É proibida a importação de resíduos perigosos.
2. A identificação, controlo, produção, transporte, armazenamento, exportação e uso de resíduos perigosos está sujeita a legislação especial.

CAPÍTULO VI **MEDIDAS FINANCEIRAS E** **INSTRUMENTOS ECONÓMICOS**

Artigo 43.º **Orçamento**

depósito kontroladu spesífiku sira, iha rai-leten ka rai-okos, reziduu sira ne'ebé jere hosi ema moris-nia actividade, komérsiu, indústria, harii ho tulun hosi teknolojia no métodu rasik, nune'e evita kontaminasaun hosi lonsól bokon no prevene impaktu negativu sira ba saúde públiku, ema nia moris hakmatek no iha komponente ambientál sira no promove ambiente nia moris sustentável.

2. Bele soe foer de'it iha fatin spesífiku sira ne'ebé determina ona hosi antidade kompetente sira no kondisaun sira prevee tiha iha termu lei nian kona-ba fó autorizasaun.

Artigu 41.º **Bee restu sira**

1. Estadu hamosu mekanizmu no meiu nesesáriu sira hodi asegura tratamentu ne'ebé di'ak ba bee restu uma-laran nian, komérsiu no indústria no bee foer sira ne'ebé halai iha kanu tenke prezerva bee mota nia qualidade, bee rai-okos no tasi.
2. Uma komérsiu ka instalasaun ne'ebé de'it mak soe bee restu sira tenke iha obrigasaun hodi asegura hamoos hikas bee ne'e tuir akordu norma ambinte nian ne'ebé hatuur ona ba ida-ne'e.

Artigu 42.º **Reziduu perigu sira**

1. Bandu atu halo importasaun ba reziduu perigu sira.
2. Identifika, kontrolu, produsaun, transporte, rai hela, esportasaun no uza reziduu perigu sira tenke hakru'uk ba lejislasaun espesiál.

KAPÍTULU VI **MEDIDA FINANSEIRU NO** **INSTRUMENTU EKONÓMIKU SIRA**

Artigu 43.º **Orsamentu**

1. O ambiente deve ser considerado, na elaboração dos planos e do orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. O orçamento geral do Estado aprovado anualmente deve prever dotações orçamentais específicas e adequadas destinadas às actividades de conservação e protecção ambiental, bem como destinadas para financiar os custos de recuperação e reabilitação ambiental decorrentes de catástrofes naturais e emergências.

Artigo 44.º

Fundo ambiental

Pode ser criado por lei um fundo ambiental gerido conjuntamente pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente e pelo departamento governamental responsável pela área das finanças, destinado a financiar as actividades de gestão, conservação e protecção ambiental.

Artigo 45.º

Taxas

Para além das taxas previstas para o processo de licenciamento ambiental podem ser criadas por lei taxas específicas para a realização de actividades ou prestação de serviços relacionados com o ambiente.

Artigo 46.º

Instrumentos económicos

O Estado deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para:

- a) Determinar o valor económico dos componentes ambientais do país e, com base no mesmo, determinar os níveis apropriados de coimas e compensações para a degradação ambiental e para o sistema nacional de contabilidade ambiental;
- b) Criar um sistema nacional de contabilidade ambiental que incorpore a avaliação dos componentes ambientais e a depreciação dos componentes ambientais no produto interno bruto;

1. Tenke konsidera ambiente nu'udár prioridade nasional ida bainhira hakerek planu no orsamentu Estadu nian.

2. Orsamentu jerál Estadu nian ne'ebé aprova tinan-tinan tenke prevee orsamentu espesífiku no adequadu bodik ba hala'ok sira-ne'ebé atu konserva no proteje ambiente, nun'e mós atu finansia folin ba rekuperasaun no rabilitsaun ambientál ne'ebé mai hosi katástrofe naturál no emerjénsia sira.

Artigo 44.º

Fundu ambiental nian

Bele kria lei fundu ambiental ida ne'ebé jere hamutuk ho departamentu governu nian responsável ba área ambiente nian no liuhosi departamentu governu responsável ba área finansa, bodik atu finansia hala'ok jestaun sira, konservasau no pretesau ambientál.

Artigo 45.º

Tasa sira

La'ós de'it tasa sira ne'ebé prevee atu halo prosesu hodi fó lisensa ambiental maibé bele kria ho lei tasa espesífiku sira atu hala'o atividade ka fó servisu ne'ebé iha ligasaun ho ambiente.

Artigo 46.º

Instrumentu ekonómiku sira

Estadu tenke asegura katak sei foti medida ne'ebé hanesan atu:

- a) Hatuur folin ekonómiku hosi componente ambiental sira nasaun nian no, tuir mós ida-ne'e, hatuur nível sira atu fó multa no kompensasaun ba ambiente ne'ebé estraga ona no sistema nasional kontabilidade ambiental nian;
- b) Hamosu sistema nasional kontabilidade ambiental ida ne'ebé tau hamutuk mós avaliaun componente ambiental sira no hatuun componente ambiental sira iha produktu internu brutu;

- c) Promover o desenvolvimento de investimento em serviços com sustentabilidade ambiental a serem oferecidos e produzidos em Timor-Leste com tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- d) Promover o investimento no desenvolvimento e uso de tecnologias limpas alternativas e energia proveniente de fontes renováveis;
- e) Desenvolver um sistema de comércio de carbono, de comércio de emissões e outros mecanismos de mercado para permitir a participação das industriais nacionais nos mecanismos criados por acordos internacionais ratificados por Timor-Leste.

Artigo 47.º

Acesso e distribuição dos benefícios

A lei define as formas de acesso, partilha e distribuição equitativa dos benefícios materiais e imateriais decorrentes do uso e exploração sustentável dos componentes ambientais e dos recursos naturais para as comunidades localizadas na área de exploração dos mesmos.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 48.º

Sistema de informação ambiental

1. O Estado deve criar um sistema de informação ambiental contendo o estado dos componentes ambientais, da exploração dos recursos naturais e a identificação dos programas, planos e projectos que possam ter impacto significativo na saúde pública e no bem-estar humano, nos componentes ambientais e na sustentabilidade ecológica.
2. O sistema de informação ambiental previsto no número anterior visa facilitar a sistematização, o acesso, a distribuição e a partilha de informação ambiental, promover a educação ambiental e a participação dos cidadãos nos processos de decisão, na conservação e protecção do ambiente e dos recursos naturais.

- c) Promove desenvolvimento investimentu servisu sustentabilidade ambiente nian ne'ebé sei fó no prodúz iha Timor-Leste ho teknolojia tuir ambiente ne'ebé sustentável;
- d) Promove investimentu iha desenvolvimento no uza teknolojia moos nu'udár alternativu no enerjia ne'ebé mai hosi fonte renovável sira;
- e) Dezenvolve sistema komérsiu karbonu ida, komérsiu emisaun no mekanizmu merkadu sira seluk atu fó lisensa ba indústriá nasionál sira hodi partisipa iha mekanizmu ne'ebé kria ona tuir akordu internasionál ne'ebé Timor-Leste ratifika.

Artigu 47.º

Asesu no fahe benefísiu sira

Lei hatuur forma atu hetan dalan sira no fahe benefísiu materiál hanesan no la'ós materiál ne'ebé mai hosi uza no esplorasau sustentável hosi komponente ambientál no rekursu naturál ba komunidadade sira ne'ebé hela iha área esplorasau nian.

KAPÍTULO VII

INFORMASAUN NO EDUKASAUN

AMBIENTE NIAN

Artigu 48.º

Sistema informasaun ambiente nian

1. Estadu tenke hamosu sistema informasaun ambiente ida ne'ebé hatama mós kondisaun komponente ambientál sira, hosi esplorasau rekursu naturál no halo identifikasaun ba programa, planu no projetu sira ne'ebé bele fó impaktu signifkativu ba saúde públiku no ema nia moris hakmatek, iha komponente ambientál no sustentabilidade ekolójiku nian.
2. Sistema informasaun ambientál ne'ebé prevee ona iha número liubá atu fasilita hodi halo sistema, asesu, fahe informasaun kona-ba ambiente, promove edukasaun ambientál no promove sidadadun sira atu partisipa iha prosesu hodi foti desizaun, kuidadu no proteje ambiente no rekursu naturais.

3. O sistema de informação ambiental será administrado por uma entidade pública com competência pela recolha, tratamento, sistematização e divulgação de informação ambiental relevante de forma clara e acessível ao público em geral.
 4. As demais entidades públicas ou privadas que no desempenho das suas atribuições prestem serviços ou desenvolvam programas, planos e projectos relacionados com o ambiente têm o dever de colaboração e de prestação de informação relevante com a entidade referida no número anterior, sem prejuízo de direitos de terceiros legalmente protegidos.
3. Entidade pública ida ne'ebé iha kompeténsia mak dirije sistema informasaun ambientál hodi halo rekolla, tratamentu, sistematizasaun no fahe informasaun kona-ba ambiente ho roman no asesível ba públiku tomak.
 4. Entidade pública ka privadu sira seluk ne'ebé hala'o servisu ka desenvolve program, planu no projetu sira ne'ebé iha ligasaun ho ambiente iha devér atu kolabora no fó informasaun loos ba entidade ne'ebé temi ona iha número liubá, la estraga ema seluk nia direitu ne'ebé lei proteje hela.

Artigo 49.º

Acesso à informação ambiental

1. A informação ambiental sistematizada nos termos do artigo anterior ou qualquer outra informação relevante deve estar gratuitamente acessível ao público em geral, nas línguas oficiais, sem prejuízo de informações de carácter confidencial, nos termos das disposições legais em vigor .
2. Para efeitos do número anterior, a lei define os mecanismos que assegurem a disposição e consulta ao público de informação suficiente dos programas, planos ou projectos sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação ambiental estratégica de forma a permitir a realização de escolhas ambientalmente fundamentadas.

Artigo 50.º

Relatórios ambientais

1. As entidades públicas que desenvolvam programas, planos ou projectos com efeitos significativos no ambiente devem remeter um relatório anual abrangente dos mesmos à entidade governamental responsável pela área do ambiente.
2. A entidade governamental responsável pela área do ambiente deve remeter um relatório anual abrangente ao conselho de ministros, sobre o estado do ambiente, tendo em conta os relatórios recebidos nos termos do número anterior.

Artigu 49.º

Hetan informasaun ambiente nian

1. Informasaun ambiente sistematizadu tuir termu artigu liubá ka informasaun importante seluk ne'ebé de'it tenke fó sai saugati ba públiku tomak, iha lian ofisiál sira, la estraga informasaun sira ne'ebé ho karaktér konfidentiál, tuir termu dispozisaun legál sira ne'ebé la'o hela ho kbiit legál.
2. Atu hetan rohan di'ak hosi número liubá, lei hatuur mekanizmu sira ne'ebé asegura dispozisaun no konsulta ba públiku informasaun natoon kona-ba programa, planu ka projetu sira ne'ebé hetan lisensa ambientál no avaliasaun ambientál estratéjiku nune'e fó dalan atu hili ambiente.

Artigu 50.º

Relatóriu ambientál sira

1. Entidade pública sira ne'ebé desenvolve programa, planu ka projetu di'ak ba ambiente tenke hatama relatóriu tinan-tinan ne'ebé ko'alia kona-ba projetu hirak ne'e ba entidade governu ne'ebé responsável ba área ambiente nian.
2. Entidade governu ne'ebé responsável ba área ambiente tenke hatama relatóriu tinan-tinan ida abranjente ba konsellu ministru, kona-ba ambiente ne'e di'ak hela ka lae, tenke haree ba relatóriu sira ne'ebé simu ona tuir termu número liubá.

Artigo 51.º

Educação e formação ambiental

1. É promovida a educação e a formação ambiental dos cidadãos, como factor estratégico ao desenvolvimento sustentável do país, através da introdução das matérias de conservação e protecção ambiental nos sistemas formais e não formais de ensino e nos sistemas de comunicação so-cial.
2. Os programas de educação e formação ambiental são elaborados conjuntamente pelo departamento governamental responsável pela área da educação, da formação profissional e do ambiente.

Artigo 52.º

Educação cívica

A educação cívica sobre o ambiente deve ser organizada de forma permanente, em campanhas sucessivas dirigidas à sociedade civil em geral e aos funcionários públicos em particular, de forma a aumentar o conhecimento e a sensibilização de todos para a necessidade de conservação e protecção do ambiente e da preservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Artigo 53.º

Investigação científica e tecnológica

O Estado deve incentivar, promover e financiar a realização de estudos e investigações científicas e tecnológicas orientadas para a optimização, conservação, protecção e sustentabilidade dos componentes ambientais, da biodiversidade e dos recursos naturais e para a prevenção da degradação ou dano ambiental.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E GARANTIA SECCÃO I FISCALIZAÇÃO E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Artigo 54.º

Aplicação e fiscalização

Artigo 51.º

Edukasaun no formasaun ambientál

1. Promove edukasaun no formasaun ambientál sidadaun nian, nu'udár fatór estratéjiku ba dezenvloimentu sustentável nasaun nian, liuhosi hatama matéria konservasaun sira no proteje ambiente iha sistema formál no ensinu la formál sira no sistema komunikasaun sosiál.
2. Departamentu governu responsável ba área edukasaun hamutuk ho formasaun profisionál no ambiente sei elabora programa edukasaun no formasaun ambientál.

Artigo 52.º

Edukasaun sívika

Edukasaun sívika kona-ba ambiente tenke hala'ο nafatin, kampaña tenke hala'ο tutuir malu ba sosiedade sivil tomak no liuliu funsionáriu públiku, nune'e bele aumenta ema tomak nia koñesimentu no sensibilidade atu konserva no proteje ambiente no prezerva ka uza sustentável rekursu naturais sira.

Artigo 53.º

Investigasaun sientífika no teknolojia

Estadu tenke insentiva, promove no finansia hala'ok estudu no investigasaun sientífika sira no teknolojia orientadu atu hadi'ak liu, konserva, protesau no sustentabilidade komponente ambientál nian, biodiversidade no rekursu naturál no prevene degradasaun ka estraga ambiente.

KAPÍTULU VIII

FISKALIZASAUN, SITUASAUN EMERJÉNSIA SIRA, SEGURU RESPONSABILIDADE SIVIL NO GARANTIA SEKSAUN I FISKALIZASAUN NO SITUASAUN EMERJÉNSIA NIAN

Artigo 54.º

Aplikasaun no fiskalizasaun

- | | |
|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. O Estado deve criar os mecanismos e os meios necessários para a aplicação da presente lei e para o estabelecimento de um sistema descentralizado de fiscalização ambiental, com respeito pelas disposições do presente artigo. 2. A fiscalização ambiental pode ser desencadeada a todo o tempo sempre que existam indícios de violação da legislação ambiental. 3. As entidades públicas, os cidadãos e as pessoas colectivas estão sujeitas ao dever de colaboração com as entidades responsáveis pela fiscalização ambiental, nos termos da lei. 4. A entidade pública competente pela fiscalização ambiental pode, sempre que esteja em causa a violação de legislação ambiental, emitir orientações gerais para o cumprimento da lei, ordenar ao infractor a cessação da actividade lesiva, a limpeza ou de reabilitação do local objecto de dano ou degradação ambiental ou emitir quaisquer outras ordens que se mostrem adequadas para a reposição do estado anterior ao facto que originou a lesão. 5. Qualquer tentativa de interferência nas actividades de fiscalização ambiental, a prestação de informações falsas ou o não cumprimento das orientações e ordens previstas no número anterior é objecto de sanção administrativa ou criminal, nos termos da lei. | <ol style="list-style-type: none"> 1. Estadu tenke hamosu mekanizmu no dalan oioin atu aplika lei ida-ne'e no hatuur sistema descentralizadu fiskalizasaun ida, ho respeitu ba dispozisaun sira iha artigu ida-ne'e. 2. Fiskalizasaun ambientál bele fahe ba tempu tomak bainhira de'it mosu sinál violasaun ba lejislasaun ambientál nian. 3. Entidade públika, sidadaun no ema koleтиву sira tenke iha devér atu kolabora ho entidade responsável ba fiskalizasaun ambientál sira, tuir termu lei nian. 4. Entidade públika ne'ebé iha kompeténsia atu halo fiskalizasaun ambientál bele, bainhira de'it mosu violasaun lejislasaun ambientál nian, fó-sai orientasaun jerál sira atu kumpre lei, fó orden ba sakar na'in atu hapara atividade ne'ebé bele estraga, hamos ka hadi'ak fali fatin ne'ebé estraga ona ka degradasaun ambientál ka fó-sai orden ruma seluseluk ne'ebé hanesan atu tau hikas fali didi'ak hanesan uluk buat ne'ebé nu'udár huun ba estraga ne'e. 5. Tentativa sá de'it atu intervein atividade fiskalizasaun ambientál, hato'o informasaun bosok ka la kumpre orientasaun no orden ne'ebé prevee ona iha número liubá nu'udár objetu atu hetan sansaun administativu ka kriminál, tuir termu lei nian. |
|---|--|

Artigo 55.º

Participação dos cidadãos na fiscalização ambiental

1. Para efeitos do número três do artigo anterior, o Estado deve promover a participação das entidades públicas, dos cidadãos e das pessoas colectivas no processo de aplicação da presente lei e de fiscalização ambiental, nomeadamente através da criação de mecanismos de recepção de denúncia às suspeitas de violação da legislação ambiental.
2. Para efeitos do número anterior, a lei define um sistema descentralizado e transparente de

Artigo 55.º

Sidadaun sira-nia partisipasaun iha fiskalizasaun ambientál

1. Atu número tolu artigu liubá nian hetan rohan di'ak, Estadu tenke promove entidade públika sira-nia partisipasaun, sidadaun sira nian no ema koleтиву sira iha prosesu atu aplika lei ida-ne'e no halo fiskalizasaun ba ambiente, liuhosi hamosu mekanizmu hodi simu denúnsia ba hala'ok ruma ne'ebé deskonfia sakar lejislasaun ambientál nian.
2. Atu número liubá hetan rohan di'ak, lei defini sistema descentralizadu ida no nakloke atu simu

recepção das denúncias das infracções ambientais que assegure o seu registo e uma resposta rápida por parte dos serviços competentes.

Artigo 56.º

Situações de emergência

1. O Estado deve criar um sistema integrado de prevenção e resposta às situações de emergência ambiental causadas por intervenção humana ou desastres naturais que causem danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente.
2. O disposto no número anterior não exime as entidades responsáveis pelas actividades causadoras de potenciais danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente, da manutenção de um sistema de resposta para as situações de emergência ambiental.
3. Os planos de gestão e os planos de desactivação ambiental que nos termos da lei sejam obrigatórios devem incluir disposições relativas à prevenção de incidentes e de resposta a situações de emergência, de modo a evitar a ocorrência de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente.
4. Quem suspeitar ou detectar a existência de situações de emergência ambiental fica obrigado a notificar as entidades públicas da ocorrência do facto de modo a garantir a segurança dos cidadãos e evitar a ocorrência de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente.
5. Podem ser aprovadas medidas ambientais transitórias aplicáveis a situações de emergência específicas de forma a facilitar a reabilitação das áreas afectadas, evitar a produção de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente degradação ou dano ambiental e restaurar os ecossistemas e as espécies.

denúncia kona-ba sakar ambientál sira ne'ebé kaer ninia rejistu no hatán lais hosi servisu kompetente sira.

Artigo 56.º

Situasaun emerjénsia

1. Estadu tenke hamosu sistema integradu prevensaun ida no hatán ba situasaun emerjénsia ambientál sira ne'ebé hamosu tanba ema nia intervensaun ka dezastre naturais ne'ebé hamosu estragu, ameasa atu estraga ka perigu signifikativu ida ba estraga maka'as ne'ebé la bele hadi'ak fali ambiente.
2. Dispostu número liubá nian la obriga entidade responsável sira ba atividade sira-ne'ebé hamosu estragu maka'as, ameasa atu estraga ka perigu signifikativu ba estragu maka'as ne'ebé la bele hadi'ak fali ambiente, hadi'ak sistema resposta ida ba situasaun emerjénsia ambientál sira.
3. Planu jestaun no planu desativasaun ambientál sira ne'ebé tuir termu lei nu'udár obrigatóriu tenke hatama dispoziasaun ne'ebé liga ho prevensaun insidente sira no hatán ba situasaun emerjénsia, nune'e evita mosu estragu, ameasa atu estraga ka perigu signifikativu ida ba estragu maka'as ne'ebé la bele hadi'ak fali ambiente.
4. Sé maka diskonfia ka detekta mosu situasaun emerjénsia ambientál sira iha obligasaun atu notifika ba entidade públika kona-ba hala'ok hirak ne'e, nune'e garante sidadaun sira-nia seguransa no evita hala'ok estragu, ameasa atu estraga ka perigu signifikativu ida ba estragu maka'as ne'ebé la bele hadi'ak fali ambiente.
5. Bele aprova medida ambientál tranzitóriu sira ne'ebé aplika ba situasaun emerjénsia spesífiku sira nune'e fasilita halo reabilitasaun ba fatin sira-ne'ebé estraga ona, evita hamosu estragu, ameasa atu estraga ka perigu signifikativu ida ba estragu grave ne'ebé la bele hadi'ak fali ambiente ka estragu ambientál no tau hikas fali ekosistema no espésie sira.

6. O Estado deve notificar atempadamente outros Estados que possam ser afectados por situação de emergência que ocorram no âmbito da jurisdição de Timor-Leste.

SECÇÃO II
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
E GARANTIA

Artigo 57.º

Seguro de responsabilidade civil

1. Quem implementar programas, planos ou projectos que envolvam riscos de ocorrência de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente deve ser detentor de um seguro de responsabilidade civil.
2. A obrigação prevista no número anterior é aplicável aos programas, planos ou projectos sujeitos ao regime da avaliação e licenciamento ambiental, nos termos da lei.

Artigo 58.º

Garantia

1. Os programas, planos ou projectos previstos sujeitos ao regime de avaliação e licenciamento ambiental podem estar sujeitos ao depósito de uma garantia destinada a fazer face a eventuais impactos negativos no ambiente, incluindo desastres ambientais que possam ocorrer durante o período de construção, implementação ou desmantelamento dos mesmos.
2. A garantia prestada no âmbito do presente artigo é devolvida com o desmantelamento da actividade sem que se tenham verificado impactos negativos no ambiente.
3. A lei define os termos de prestação da garantia prevista no presente artigo.

CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADE E TUTELA
JURISDICCIONAL

SECÇÃO I
RESPONSABILIDADE

Artigo 59.º

Responsabilidade contra-ordenacional

6. Estadu tenke notifika iha momentu ne'e keda ba Estadu seluk ne'ebé bele kona mós situasaun emerjénsia ne'ebé mosu iha jurisdisaun Timor-Leste nia mahon.

SEKSAUN II
SEGURU RESPONSABILIDADE SIVIL NO
GARANTIA

Artigu 57.º

Seguru responsabilidade sivil

1. Sé maka implementa programa, planu ka projetu sira ne'ebé inklui risku atu hamosu estragu, ameasa atu estraga ka perigu signifkativu ida ba estragu grave ne'ebé la bele hadi'ak fali ambiente tenke sai nu'udár detentór seguru responsabilidade sivil ida.
2. Obrigasaun prevee ona iha número liubá sei aplika ba programa, planu ka projetu sira ne'ebé hakru'uk ba rejime avaliasaun no lisensiamentu ambientál, tuir termu lei nian.

Artigu 58.º

Garantia

1. Programa, planu ka projetu sira prevee ona, hola parte ba rejime avaliasaun no lisensiamentu ambientál, bele hola parte mós ba depózitu garantia ida hodi rai hela atu haree impaktu negativu ba ambiente ne'ebé sei bele mosu, nomós dezastre ambientál ne'ebé bele mosu durante período konstrusaun, implementasaun ka haforsa programa hirak ne'e.
2. Garantia ne'ebé fó ona tuir artigu ida-ne'e nia mahon sei dezenvolve ho forsa atividade maske verifika impaktu negativu sira iha ambiente.
3. Lei hatuur termu prestasaun garantia nian prevee iha artigu ida-ne'e.

KAPÍTULU IX
RESPONSABILIDADE NO TUTELA
JURISDISIONÁL

SEKSAUN I
RESPONSABILIDADE

Artigu 59.º

Responsabilidade ba violasaun

- | | |
|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. As infracções à presente lei são consideradas contra-ordenações puníveis com coima cujo limite mínimo e máximo é definido por lei em função da gravidade da infracção. 2. A responsabilidade contra-ordenacional é independente da responsabilidade civil ou criminal que possa ter lugar, nos termos da lei. 3. Se a mesma conduta for punível simultaneamente a título de crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação. 4. A negligência e a tentativa da prática do acto são sempre puníveis. 5. O Estado deve desenvolver orientações gerais e directrizes para avaliação dos danos ambientais para efeitos de determinação da responsabilidade do infractor . | <ol style="list-style-type: none"> 1. Infrasaun sira iha lei ida-ne'e konsidera nu'udár violasaun, sei hetan kastigu ho koima ki'ik no boot liu sei define iha lei tuir infrasaun nia gravidade. 2. Responsabilidade ba violasaun nu'udár responsabilidade sivil ka krimál mesak ne'ebé bele iha fatin, tuir termu lei nian. 3. Bainhira hahalok hanesan hetan kastigu ba título krime hanesan karik no violasaun, sakar na'in mak sei hetan pena ba título krime nian, lahó prejuizuaplikasaun sansaun asesóriu prevee ona ba avaliasaun. 4. Neglijénsia no koko hala'o aktu sei hetan nafatin kastigu. 5. Estadu tenke dezenvolve orientasaun jerál no orientasaun atu avalia estragu ambiente sira atu determina sakar na'in nia responsabilidade. |
|---|--|

Artigo 60.º

Responsabilidade objectiva

1. Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado um dano ao ambiente.
2. A avaliação da gravidade dos danos e a fixação do quantitativo indemnizatório é feita pelos tribunais, nos termos gerais do direito, tendo em conta o disposto no número cinco do artigo anterior.

Artigo 61.º

Sanções acessórias

À violação da presente lei e demais legislação ambiental podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Interdição do exercício de profissão ou actividade;
- b) Revogação de licenças ou autorizações para exercício de actividade;
- c) Apreensão, perda ou remoção a favor do Estado dos objectos ou equipamentos utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- d) Perda do direito a subsídio outorgado por

Artigo 60.º

Responsabilidade objetivo

1. Iha obrigasaun atu selu hikas, hosi sala ne'ebé iha, bainhira de'it ema ruma estraga ambiente.
2. Tribunal mak sei halo avaliasaun, tuir termu direitu jerál sira, ba estragu maka'as no estabelese kuantitativu indemnizatóriu tenke haree dispostu número lima artigo liubá nian.

Artigo 61.º

Sansaun asesóriu

Violasaun lei ida-ne'e no lejislasaun ambientál seluk tan bele aplika sansaun asesóriu hirak tuir mai la estraga dispostu artigo tatuir:

- a) Bandu atu hala'o knaar ka actividade;
- b) Revoga lisensa ka autorizasaun atu hala'o actividade;
- c) Prende, lakon ka muda Estadu nia sasán ka ekipamentu ne'ebé uza tiha ka prudúz ona bainhira sakar;
- d) Lakon direitu subsídiu ne'ebé fó ona hosi

- entidades ou serviços públicos;
- e) Perda de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito que haja usufruído;
- f) Restituição ao Estado do montante igual ao valor de mercado dos recursos naturais explorados com violação no disposto na legislação ambiental e da degradação ou dano ambiental verificados, acrescido de juros.

Artigo 62.º

Reparação, reabilitação e compensação

1. Quem, em violação de disposições legais ou regulamentares em vigor, causar um dano a um ou mais componentes ambientais, é obrigado a proceder à reposição do estado anterior ao facto que originou essa lesão, sem prejuízo disposto no artigo 59.º. Sempre que o dever de reposição previsto no número anterior não seja voluntariamente cumprimento pode, a autoridade competente, mandar proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção e reabilitação, a expensas do infractor.
2. Caso não seja possível a reposição do estado anterior ao facto que originou a lesão ou não seja possível a adopção de outras medidas que visem essa reposição, o infractor fica obrigado ao pagamento de uma compensação, nos termos gerais do direito.
3. A compensação prevista no número anterior deve ser distribuída equitativamente pelas comunidades locais afectadas.

SECÇÃO II TUTELA JURISDICIONAL

Artigo 63.º

Tutela jurisdicional

1. Compete ao Ministério público a actuação junto dos tribunais competentes para a defesa do ambiente, da aplicação e cumprimento da presente lei e demais legislação ambiental.
2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que se sinta ameaçada ou tenha sido lesada nos seus direitos tem legitimidade para recorrer aos

- entidade ka servisu públiku sira;
- e) Lakon benefísiu kréditu ka liña financiamentu hodi hatuur kréditu ne'ebé bele goza;
- f) Fó hikas ba Estadu montante hanesan ho valór merkadu rekursu naturais esploradu sira ne'ebé viola dispostu lejislasaun ambientál no degradasaun ka estragu ambientál ne'ebé verifika ona, aumenta juru sira.

Artigu 62.º

Hadi'ak no fó kompensasaun

1. Sé mak, viola hela dispozisaun legál sira ka regulamentár ne'ebé iha kbiit legál hela, hamosu estragu ba komponente ambientál ida ka liu, iha obrigasaun atu hadi'ak fali hanesan situasaun uluk ba faktu ne'ebé hamosu lezaun ida-ne'e, atu la estraga dispostu artigu 59.º. Bainhira de'it devér repozisaun prevee iha número liubá la kumpre ho voluntáriu bele, autoridade competente, haruka harahun, obra no servisu ne'ebé presiza tau hikas situasaun uluk sira ba sakar no hadi'ak, despeza sakar na'in.
2. Bainhira la bele atu hadi'ak fali hanesan uluk ba faktu ne'ebé hamosu lezaun ka la bele foti medida seluk ne'ebé atu tau hikas fali, sakar na'in iha obrigasaun atu selu kompensasaun ida, tuir termu jerál direitu nian.
3. Kompensasaun prevee na iha número liubá tenke fahe hanesan ba comunidade lokál sira ne'ebé kona estragu hirak ne'e.

SEKSAUN II TUTELA JURISDISIONÁL

Artigu 63.º

Tutela jurisdisionál

1. Ministériu Públiku maka halo atuasaun iha tribunál competente sira atu defende ambiente, aplika no halo kumpre lei ida-ne'e no lejislasaun ambientál sira seluk.
2. Ema singulár ka koletivu ne'ebé sente ameasa ka hetan violasaun ba ninia direitu, iha direitu tomak atu hato'o ba tribunál hodi husu atu

tribunais para pedir a cessação da conduta ameaçadora ou lesiva dos seus direitos e a competente indemnização e nos termos gerais do direito.

3. É igualmente reconhecido a legitimidade de qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações, fundações e às comunidades locais, para propor e intervir, em processos principais e cautelares destinados à defesa do ambiente.
4. Todos os membros do público interessado têm legitimidade processual para questionar a legalidade processual ou substantiva de qualquer decisão, acto ou omissão das entidades públicas.
5. O direito de acesso aos tribunais previsto no presente artigo pode ser directamente exercido sem necessidade de recurso administrativo prévio.

Artigo 64.º

Resolução alternativa de litígios

1. Incumbe ao Estado fomentar a criação dos meios de resolução alternativa de litígios ambientais, como arbitragem, conciliação e mediação e criar os mecanismos e os meios necessários para assegurar seu uso, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. As comunidades locais podem usar as instituições e os mecanismos locais reconhecidos para resolução alternativa dos litígios ambientais com respeito pelos objectivos e princípios estabelecidos na presente lei.
3. A resolução alternativa de litígios ambientais não é aplicável aos crimes ambientais.
O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de recurso para os tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65.º

hapara hahalok ameasa nian ka viola ninia direitu sira no bele selu filafali no iha termu jerál direitu nian.

3. Sei rekoñese mós ema sesé de'it ninia legitimidade, liuliu iha interese idaidak nian hodi buka, nune'e mós asosiasaun sira, fundasaun sira no kmunidade lokál sira, atu apresenta no intervein, iha prosesu prinsipál no kuidadu hodi defende ambiente.
4. Membru públiku interesadu hotu-hotu iha legitimidade prosesuál atu husu legalidade prosesuál ka substantiva ba desizaun sá de'it, aktu ka omisaun hosi entidade públika sira.
5. Direitu asesu ba tribunál prevee iha artigu ida-ne'e bele hala'o kedas maske la presiza molok ne'e rekursu administrativu.

Artigo 64.º

Rezolusaun alternativu letíjiu nian

1. Estadu mak promove no hamosu dalan rezolusaun alternativu letíjiu ambientál nian, nu'udár arbitrajen, konsiliaaun no mediasaun no hamosu mekanizmu no meiu hirak presiza atu kaer metin ninia uzu, laho' prejuizu dispostu iha artigu liubá.
2. Komunidade lokál sira bele uza instituisaun no mekanizmu lokál sira ne'ebé hetan reoñesimentu atu rezolve alternativu letíjiu ambientál sira ho' respeito ba objetivu no prinsípiu ne'ebé hatuur ona iha lei ida-ne'e.
3. Rezolusaun altenativu litíjiu ambientál sira la bele aplika ba krime ambientál sira.
Dispostu número liubá sira la prejudika direitu rekursu nian ba tribunál competente Repúblika Demokrátika Timor-Leste, iha termu sira lei nian.

KAPÍTULU X DISPOZISAUN FINÁL NO TRANZITÓRIU SIRA

Artigo 65.º

Cooperação internacional

Incumbe ao Estado, de acordo com o princípio da cooperação internacional e nos termos dos princípios gerais de direito internacional, cooperar com outros Estados para a gestão partilhada dos componentes e riscos ambientais transfronteiriços e para o cumprimento dos objectivos previstos em convenções e acordos internacionais regularmente ratificados.

Artigo 66.º

Convenções e acordos internacionais

A regulação da presente lei e a aprovação de legislação ambiental deve ter em conta as convenções e acordos internacionais regularmente ratificados por Timor-Leste.

Artigo 67.º

Padrões de qualidade ambiental

Até à definição dos padrões de qualidade ambiental pelo direito interno são aplicados os padrões de qualidade ambiental aprovados pela Organização Mundial de Saúde.

Artigo 68.º

Auditorias ambientais

1. Todos os programas, planos e projectos desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem em funcionamento e sem a aplicação de medidas de protecção ambiental, resultando disso o conhecimento de danos, ameaça iminente de dano ou um perigo muito significativo de dano grave irreparável ao ambiente, são objecto de auditorias ambientais.
2. As auditorias ambientais efectuadas nos termos do número anterior que confirmem a existência de danos causados aos componentes ambientais devem identificar as medidas necessárias de reabilitação e estabelecer um plano de gestão de longo prazo.
3. O processo de auditoria é desencadeado por indicação da entidade governamental responsável pela área do ambiente, oficiosamente ou a requerimento.

Koperasaun internasionál

Estadu maka, tuir prinsípiu koperasaun internasionál no iha termu prinsípiu jerál direitu internasionál sira, kopera ho Estadu seluseluk ba jestaun fahe malu hosi komponente no risku ambientál sira tránsfronteira no atu kumpre objetivu sira ne'ebé prevee ona iha konvensaun no akordu internasionál sira ne'ebé ratifika beibeik.

Artigo 66.º

Konvensaun no akordu internasionál sira

Atu regula lei ida-ne'e no aprova lejislasaun ambientál tenke haree ba konvensaun no akordu internasionál sira ne'ebé Timor-Leste ratifika beibeik.

Artigo 67.º

Padraun qualidade ambiente

To'o atu hatuur padraun qualidade ambientál sira hosi direitu internu sei aplika padraun qualidade ambientál sira ne'ebé Organizaun Mundiál Saúde nian aprova.

Artigo 68.º

Auditór ambientál sira

1. Programa hotu-hotu, planu no projetu sira ne'ebé dezenvolve ona hosi entidade públka ka privadu sira, katak lei ida-ne'e tama ho kbiit legál la'o hela no laho aplikasaun medida protesaun ambientál, rezultadu hosi ida-ne'e mak koñese estragu sira, ameasa atu estraga ka perigu signifikativu tebes ba estraga maka'as no la bele hadi'ak filafali ambiente, nu'udár objetu auditoria ambientál sira.
2. Auditoria ambientál sira ne'ebé hala'o ona tuir termu número liubá nian mak konfirma iha ka lae estraga ne'ebé hamosu ba komponente ambientál sira tenke identifika medida ne'ebé presiza hadi'ak no hatuur planu jestaun tempu naruk ida.
3. Prosesu auditoria sei hala'o ketaketak ho maktudu hosi entidade governu responsável ba área ambiente nian, partikulár ka rekerimentu.

- | | |
|--|---|
| <p>4. As auditorias ambientais são efectuadas por entidade independente e apresentadas à entidade governamental responsável pela área do ambiente.</p> <p>5. As auditorias ambientais estão sujeitas ao processo de consulta pública em conformidade com o disposto no sistema de avaliação e licenciamento ambiental devendo os seus resultados serem disponibilizados para consulta ao público.</p> <p>6. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais eventualmente constatados pela auditoria são da responsabilidade dos executores.</p> <p>7. O resultado das auditorias ambientais é independente da responsabilidade civil, administrativa ou criminal que possa ter lugar e do cumprimento das demais obrigações previstas na lei.</p> | <p>4. Entidade independente maka hala'õ auditoria ambientál sira no hatada ba entidade governu responsável ba área ambiente nian.</p> <p>5. Auditoria ambientál sira sei hakru'uk ba prosesu konsulta públika no haktuir dispostu iha sistema avaliasaun no lisensiamentu ambientál ninia rezultadu tenke disponibiliza ba konsulta públika.</p> <p>6. Kustu sira ne'ebé fó hodi hadi'ak estragu ambientál sira dalaruma auditoria mak lehat no ezezutór nu'udár responsavel.</p> <p>7. Rezultadu auditoria ambientál nu'udár responsabilidade sivil ida, administrativu ka kriminál ne'ebé bele iha fatin no atu kumpre obligasaun hirak seluk prevee ona iha lei.</p> |
|--|---|

Artigo 69.º

Revogação

É revogada toda a legislação contrária ao estabelecido na presente lei.

Artigo 70.º

Implementação progressiva

As disposições do presente lei devem ser aplicadas de forma progressiva conforme a capacidade do Estado.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Abril de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

Artigu 69.º

Revogasaun

Sei revoga lejislasaun tomak ne'ebé kontra saida mak hatuur ona iha lei ida-ne'e.

Artigu 70.º

Implementasaun progresiva

Dispozisaun iha lei ida-ne'e tenke aplika nafatin tuir Estadu nia kapasidade.

Artigu 71.º

Hala'õ knaar ho kbiit legal

Dekretu-lei ida-ne'e hala'õ knaar ho kbiit legál iha loron tatuir publikasaun nian.

Aprova ona iha Konsellu Ministru iha 11 Abril 2012.

Primeiru-Ministru,

Kay Rala Xanana Gusmão

Ministru Ekonomia no Dezenvolvimentu,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 26 / 6 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

João Mendes Gonçalves

Promulga ona iha 26 / 6 / 2012

Bele publika.

Prezidente Repúblika

Taur Matan Ruak